



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA: O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E A SUA (NÃO)
CONTRIBUIÇÃO PARA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Ingrid Chauke Magalhães

Rio de Janeiro
2025

INGRID CHAUKE MAGALHÃES

UMA ANÁLISE CRÍTICA: O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E A SUA (NÃO)
CONTRIBUIÇÃO PARA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientadora:

Profª. Claudia das Graças Matos de Oliveira
Portocarrero

Coorientadora:

Profª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

INGRID CHAUKE MAGALHÃES

UMA ANÁLISE CRÍTICA: O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E A SUA (NÃO)
CONTRIBUIÇÃO PARA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes - Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidada: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ

Orientadora: Prof.^a Claudia das Graças Matos de Oliveira Portocarrero - Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ -
NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO,
QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A todas as mulheres que lutam diariamente contra
a violência sexual.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Eliara e Sergio, que sempre acreditaram nos meus sonhos e me apoiaram emocionalmente e financeiramente.

À minha orientadora, Claudia das Graças Matos de Oliveira Portocarrero, pelos ensinamentos dentro e fora de aula, pelas críticas construtivas que fizeram meu trabalho evoluir e, principalmente, pelo olhar sensível como mulher.

À professora e coorientadora, Mônica Cavalieri, pela ajuda e pelo acolhimento.

Ao Paulo, meu namorado, que esteve ao meu lado durante os três anos de curso.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que me proporcionou um ambiente de muita evolução pessoal, reflexão e estudo.

*"There's not a star in heaven that we can't
reach".*

High School Musical

SÍNTESE

O trabalho tem o objetivo de estudar como o comportamento da vítima mulher é utilizado de modo a justificar o cometimento de crimes sexuais praticados contra elas. A monografia busca explorar as teses defensivas usadas em prol de abusadores sexuais, de modo a descredibilizar o discurso de mulheres e colocá-las como as verdadeiras responsáveis pelas violações de seus corpos. Inicialmente, o trabalho faz uma análise histórica do patriarcado e do avanço legislativo brasileiro sobre os crimes contra a dignidade sexual, examinando como esse tipo de violência está relacionada ao gênero. Em seguida, há o estudo da vitimologia e de casos concretos que exemplificam as teses trazidas no trabalho. Por fim, a monografia faz questionamentos sobre o uso de mecanismos judiciais para colocar a mulher como a provocadora do crime, removendo-a do seu papel de vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; crimes sexuais; vitimologia; Direito da mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O PATRIARCADO E A SUA INFLUÊNCIA NO COMETIMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER.....	12
1.1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO PATRIARCADO	14
1.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA NO ÂMBITO DOS CRIMES SEXUAIS.....	17
1.3. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL DE 1940 E SUAS ATUALIZAÇÕES.....	19
1.4. A MULHER COMO A PRINCIPAL VÍTIMA.....	27
2. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER E A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.....	31
2.1. O ESTUDO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E O PROCESSO VITIMIZATÓRIO.....	33
2.2. OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS NO ÂMBITO DE RELACIONAMENTOS AFETIVOS E A CIFRA OCULTA DA CRIMINALIDADE.....	40
2.3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	44
2.3.1. Caso Mariana Ferrer.....	45
2.3.2. Caso Klara Castanho.....	51
3. CRÍTICAS ÀS DIVERSAS FORMAS DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	54
3.1. A DISCIPLINA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO EM TESES DEFENSIVAS.....	56
3.1.1. O comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu (art. 59, <i>caput</i> , do Código Penal).....	57
3.1.2. A atenuante genérica do crime cometido sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal).....	61
3.2. O PROJETO DE LEI N° 1904/2024 E A EQUIPARAÇÃO DO ABORTO AO CRIME DE HOMICÍDIO NOS CASOS DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO.....	65
3.3. OS CRIMES SEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	71
3.4. O INDEVIDO USO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO FORMA DE JUSTIFICAR CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES.....	75
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco central o estudo do comportamento da vítima mulher, visando a observar, a partir de inúmeros fatores, se ela é capaz de contribuir ou não para o cometimento de crimes sexuais. É feita uma análise de como a vítima se comporta antes, durante e após o crime, de modo a considerar se essas ações são provocadoras ou até mesmo justificadoras do fato típico.

O comportamento da vítima é relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível visualizar artigos do Código Penal que tratam do assunto. O cometimento de crime sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima, é uma circunstância atenuante, contabilizada na segunda fase da dosimetria da pena (art. 65, II, “c”, do Código Penal), assim como o comportamento da vítima é uma circunstância judicial favorável ao réu, contabilizada na primeira fase (art. 59, *caput*, do Código Penal).

Contudo, esses artigos do Código, por vezes, são usados de forma a sustentar teses jurídicas em prol da defesa, culpabilizando a vítima pelo crime sexual sofrido e, por consequência, reduzindo a pena no momento da dosimetria. Os discursos que justificam a aplicação de tais normas reproduzem preconceitos enraizados por décadas, capazes de ferir inúmeras mulheres, encadeando não só a violação de seus corpos, como também de seus direitos.

Este trabalho não tem como objetivo criticar tais dispositivos de forma isolada, mas evidenciar a problemática de aplicá-los em determinados casos de violência sexual, principalmente quando a vítima do crime é mulher. A presente análise é necessária quando se verifica que os crimes sexuais, em detrimento de um contexto histórico ligado ao patriarcado, são comumente praticados contra mulheres, tendo por sua maioria autores do sexo masculino.

Com base nessa estatística, que demonstra uma questão voltada ao gênero, busca-se evidenciar as diversas formas que a sociedade tem de inverter os papéis e colocar a mulher como a provocadora do crime, com base em discursos machistas e misóginos. A forma de se vestir, de se portar ou os lugares que frequenta são motivos para questionar suas falas e considerar a mulher a responsável pelo crime, duvidando até de sua posição de vítima.

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões que perpassam o assunto desta pesquisa, reforçando, por exemplo, que o fato de a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos, por

si só, já configuraria o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da criança. Contudo, em decisões recentes, o Tribunal considerou outros fatores para configurar o crime, relativizando a idade inferior a 14 (quatorze) anos. Dessa forma, é feita uma análise crítica dessa e de outras decisões, com o intuito de acrescentar argumentos jurídicos ao trabalho.

Também são avaliados os novos projetos de lei, elaborados no ano de 2024, que equipararam o crime de aborto ao de homicídio, elevando a pena em abstrato, mesmo nos casos de estupro. Tais projetos tiram das mulheres a autonomia sobre seus próprios corpos, fazendo-as sofrerem não somente no momento da violência que gerou a gravidez, como também posteriormente, quando são culpabilizadas pelo crime e impedidas de realizarem o aborto legal e seguro.

Além do estudo de dispositivos legais e da jurisprudência, há uma análise de dois casos concretos que ganharam visibilidade na mídia, que são o da atriz Klara Castanho e o da influenciadora Mariana Ferrer. No primeiro caso é feita uma abordagem sobre como a imprensa e a sociedade julgaram a vítima a partir do seu comportamento, em razão de uma gravidez proveniente de estupro; no segundo é feita uma abordagem mais técnica sobre o tratamento para com a vítima durante a audiência de instrução e julgamento, avaliando os argumentos que lastrearam as teses defensivas.

Com base no que foi exposto, em suma, a pesquisa aborda o conceito e o estudo da vitimologia, casos emblemáticos e posições jurisprudenciais recentes sobre o tema, assim como teses defensivas que utilizam artigos do Código Penal de modo a justificar o cometimento desses crimes ou de modo a atenuar a pena no momento da dosimetria.

É a partir desse panorama que surge toda uma análise crítica sobre as formas de culpabilização da vítima, considerando-a responsável pelo crime com base no seu comportamento, por vezes considerado "contrário à moral e aos bons costumes".

Inicia-se o primeiro capítulo fazendo-se um panorama histórico sobre o patriarcado e, em contrapartida, sobre o crescimento do movimento feminista ao longo dos anos. É abordada a evolução legislativa sobre os crimes sexuais no Brasil, chegando até o atual Código Penal e suas atualizações recentes. O capítulo se encerra trazendo dados estatísticos e sociológicos sobre como e por que a mulher é a principal vítima de violência sexual, fazendo-se uma análise conjunta com os demais tópicos tratados no capítulo.

O segundo capítulo traz o estudo sobre o comportamento da vítima e todas as fases do processo vitimizatório, desde o cometimento do crime, passando pela persecução penal, até o momento em que a vítima entra em contato com o mundo exterior. Há também a análise de crimes sexuais cometidos no âmbito de relacionamentos afetivos e como a cifra oculta da criminalidade é evidente nesses casos. Em sequência, são analisados dois casos concretos com o intuito de mostrar como a culpabilização da vítima ocorre no mundo real.

Por fim, o terceiro capítulo faz uma análise crítica às diversas formas de culpabilização da vítima, evidenciando como os artigos do Código Penal tratam do seu comportamento, como novos projetos de lei sobre o aborto tiram das mulheres seus direitos e como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido sobre o tema recentemente. O capítulo finaliza com a problematização do uso do comportamento da vítima como justificativa para o cometimento de crimes sexuais contra mulheres, fechando a ideia principal da presente monografia.

A pesquisa é desenvolvida pelo método explicativo, visto que tem a finalidade de explicar as causas de um fenômeno histórico-cultural e a manifestação de seus efeitos no campo jurídico. Já a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, que visa a analisar casos concretos, legislação, doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender o tema de forma global e ter base jurídica para sustentar a tese.

1. O PATRIARCADO E A SUA INFLUÊNCIA NO COMETIMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER

A trajetória das mulheres ao longo dos anos foi marcada por muito sofrimento e preconceito. É possível observar, em diferentes épocas, as inúmeras formas que a sociedade tinha de humilhar, torturar e matar as mulheres. O próprio órgão feminino já foi descrito como o “bico do seio do diabo”, sendo visto com maus olhos e até como um sinal de bruxaria.¹

Dentre as diversas ações proibidas para as mulheres, é possível citar como exemplos o adultério e a prostituição. Enquanto os homens não precisavam respeitar o casamento e até participavam de orgias, ser do sexo feminino já bastava para sofrer humilhações públicas e até mesmo ter o seu clitóris extirpado para que não sentissem prazer².

Na Roma Antiga³, a vida das mulheres era traçada desde o seu nascimento até o momento de sua morte. O homem, e pai da criança, só era obrigado a aceitar a primeira filha do casal, podendo abandonar as outras que porventura viessem a nascer. Tal decisão era sempre paterna, nunca ficando nas mãos da mulher a escolha de permanecer com seus filhos ou não.

Quando cresciam e se casavam, as mulheres passavam os bens do pai para o marido, nunca ficando sob sua responsabilidade. O marido tinha autoridade total sobre todos os que dependiam dele, tanto os filhos quanto a própria esposa, tendo autonomia para decidir sobre a vida e a morte deles. A mulher não tinha qualquer direito sobre o seu próprio corpo, sua vida, seus bens e nem sequer sobre seus filhos. A dependência e a submissão eram marcantes.⁴

Entrando na Idade Média⁵, as mulheres casadas podiam trabalhar no comércio como costureiras, empregadas domésticas, entre outras funções, apesar de receberem salários muito inferiores aos dos homens. O casamento era sempre arranjado com finalidades comerciais e políticas, oferecendo a mulher para o matrimônio entre os seus 13 (treze) e 16 (dezesseis) anos, sendo rejeitadas caso não pudessem dar herdeiros do sexo masculino.

¹ NORONHA, Heloísa. **Os momentos da história em que a sexualidade feminina foi alvo de crueldade.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/05/06/os-momentos-da-historia-em-que-a-sexualidade-feminina-foi-alvo-de-crueldade.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

² *Ibid.*

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*

⁵ PISSURNO, Fernanda Paixão. **Caça às Bruxas.** Rio de Janeiro: InfoEscola, [2020]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/caca-as-bruxas/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Devido à grande influência da Igreja Católica nesse período, muitas mulheres foram vistas como bruxas por terem alguma característica que ferisse as expectativas sociais, políticas e religiosas da sociedade. Apesar de o Tribunal de Santo Ofício, popularmente conhecido como Inquisição, ter sido criado com o intuito de impedir que qualquer pessoa se desviasse dos ensinamentos cristãos, a maioria das denúncias eram feitas contra mulheres, principalmente as mais vulneráveis⁶.

Uma prática popularmente conhecida à época era chamada de “ordália”. Tal forma de tortura consistia em amordaçar as mãos e as pernas e jogar a mulher acusada de bruxaria em um rio ou lago. Caso afundasse, significava que a mulher tinha algum pecado; caso boiasse, significava sua inocência, pois a impureza era considerada leve⁷.

Essa perseguição, que perdurou por 4 (quatro) séculos, levou ao genocídio de milhares de mulheres, que foram queimadas, estranguladas e até enforcadas apenas por não corresponderem ao que a sociedade naquela época esperava⁸.

Como foi possível observar, as mulheres nasciam apenas para casar, procriar e servir aos homens. Não tinham direitos, não tinham cidadania, não tinham respeito e nem amor. Eram subordinadas e se curvavam para qualquer figura masculina que estivesse à sua frente. Viviam para eles e nunca para si mesmas.

A conquista por direitos e por um lugar na sociedade não foi construída do dia para a noite; foram décadas de muita dor e agonia, que ainda respingam no século XXI.

Mas afinal, por qual motivo as mulheres sofreram tanto ódio e discriminação ao longo de vários séculos? A justificativa que envolve toda uma história de desigualdade de gênero, que resultou na necessidade da criação de leis, delegacias especializadas, tipos penais específicos e diversas formas de proteção à mulher, vem de um sistema conhecido como “patriarcado”.

⁶ PISSURNO, Fernanda Paixão. **Caça às Bruxas**. Rio de Janeiro: InfoEscola, [2020]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/caca-as-bruxas/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁷ MAINKA, Peter Johann. A bruxaria nos tempos modernos: sintoma de crise na transição para a modernidade. História, Questões & Debates, n. 37, 2002, p. 111-142, *apud*. VILAR, Leandro. **A caça às bruxas: XV-XVIII**. Seguindo os Passos da História, 2017. Disponível em: <https://segundopassoshistoria.blogspot.com/2017/05/a-caca-as-bruxas-xv-xviii.html?m=1>. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁸ VILAR, Leandro. **A caça às bruxas: XV-XVIII**. Seguindo os Passos da História, 2017. Disponível em: <https://segundopassoshistoria.blogspot.com/2017/05/a-caca-as-bruxas-xv-xviii.html?m=1>. Acesso em: 16 abr. 2024.

1.1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO PATRIARCADO

O patriarcado é um sistema de relações sociais no qual prevalece a dominação masculina⁹. Em outras palavras, o conceito representa a submissão da mulher frente ao homem, em detrimento de um histórico justificado por teorias biológicas, sociais e religiosas.

Pelo aspecto biológico, as sociedades primitivas baseavam-se em mitos sociais para falar sobre o papel do homem e da mulher. Entendia-se que o pai não participava da concepção do filho, havendo a infiltração de larvas sob a forma de germes no ventre materno. Com o advento do patriarcado, os homens reivindicaram a sua participação, colocando a mulher em um papel de apenas carregar e alimentar o feto, sendo o pai o único criador¹⁰.

De acordo com Aristóteles e Hipócrates, para a concepção, a mulher contribuía somente com a matéria passiva, sendo o princípio masculino a força, a atividade, o movimento e a vida. Ademais, reconhecia somente duas espécies de sêmen: um fraco ou feminino e outro forte, o masculino. Tais ideias perpetuaram pela Idade Média até a época moderna¹¹.

Já em relação ao aspecto religioso, de acordo com Gerda Lerner¹², os tradicionalistas consideravam a submissão das mulheres como algo universal, que seria determinado por Deus e, portanto, imutável.

Essa visão mais tradicional parte do princípio de que se Deus fez o homem e a mulher biologicamente diferentes, significa que ninguém pode ser culpado pela desigualdade de gênero que resultou dessa criação divina. A mulher é submissa ao homem porque Deus a criou dessa forma¹³.

Sob o aspecto social e econômico, a mulher desempenhava um papel produtivo na jardinagem, na tecelagem, na fabricação de vasilhames etc., tendo uma função relevante na vida

⁹ LUCIANO, Antinie. **Patriarcado surgiu há 2,5 mil anos:** você sabe o que é esse sistema? Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2022/04/05/patriarcado-surgiu-ha-25-mil-anos-voce-sabe-o-que-e-esse-sistema.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 29.

¹¹ *Ibid.*, p. 30.

¹² LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado. História da Opressão das Mulheres pelos Homens.** Tradução de Editora Pensamento-Cultrix. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹³ *Ibid.*

econômica da sociedade. Os homens, por outro lado, desenvolviam atividades de pesca e caça. Eram duas classes distintas, mas com certa igualdade entre elas¹⁴.

O início da família patriarcal surgiu com o nascimento da propriedade privada. O homem se tornou o senhor da terra e dos escravos e, por consequência, também proprietário da mulher. A transmissão da propriedade passou a ser de pai para filho, e o trabalho doméstico deixou de ser importante em comparação ao trabalho produtivo do homem¹⁵.

Dessa forma, a mulher começou a ser vista somente como uma fonte de procriação, sendo ela a responsável por dar continuidade à espécie humana, o que a faria dedicar toda a sua vida adulta na criação dos filhos. Por engravidarem, eram consideradas mais vulneráveis e dependentes da figura masculina, tendo um papel exclusivamente materno¹⁶.

Em contrapartida, a imagem do homem forte e guerreiro foi construída ao longo dos anos. Por terem mais força, correrem mais rápido e levantarem mais peso, os homens se tornavam caçadores e, por consequência, os provedores de alimentos da família. Diante disso, eram vistos com honra e respeito, tendo maior importância na sociedade do que o papel que a mulher era destinada a desempenhar¹⁷.

Logo, essa ideia de que o homem é quem sai para trabalhar e colocar comida dentro de casa, deixando a mulher com a responsabilidade de criar os filhos e fazer as tarefas domésticas não nasceu somente no século XXI. A influência dessa visão tradicionalista resultou na forma como a sociedade enxerga as relações de gênero nos dias atuais.

Dados divulgados em 8 de março de 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirmam que apenas 39,3% dos cargos gerenciais no país são ocupados por mulheres. Há maioria feminina apenas nos cargos das áreas da saúde e educação, ocupando, em média, 70%.¹⁸

¹⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 74.

¹⁵ *Ibid.*, p. 75.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ ABDALA, Vitor; BRASIL, Cristina Indio do. **Homens ocupam seis, de dez cargos gerenciais.** Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/homens-ocupam-seis-em-cada-dez-cargos-gerenciais-aponta-ibge>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Além da diferença considerável em cargos de comando, as mulheres também recebem 22% de salário a menos do que os homens, de acordo com pesquisas divulgadas em 2023 pelo IBGE.¹⁹

Dessa forma, já é possível observar, com base apenas nesses dois exemplos citados, que o patriarcado e suas ideologias, que envolvem um desequilíbrio entre homens e mulheres e seus papéis na sociedade, refletiram e influenciaram na desigualdade de gênero e no preconceito contra as mulheres ao longo das décadas.

Essa ideia de superioridade e dominação também impulsionava e dava azo ao cometimento de diversos crimes violentos, principalmente os de cunho sexual. Isso porque, como os homens consideravam a mulher objeto de sua propriedade, seu corpo era usado de forma a satisfazê-los e servi-los não só nas tarefas domésticas, mas também nas sexuais.

Tal ideia se tornou mais forte na época das Grandes Navegações, em que os colonizadores encontravam povos nativos nas terras descobertas e exploravam sexualmente as mulheres. Assim ocorreu também na época da escravidão, em que o senhor via seus escravos como uma coisa de sua propriedade, tendo a prerrogativa de dispor delas como quisesse, inclusive para satisfação sexual²⁰.

O estupro durante o casamento tinha reduzidas chances de ser punido, visto que o matrimônio conferia ao marido o direito de praticar relações sexuais com sua esposa, em decorrência do débito conjugal que existia. Caso o estupro ainda resultasse em gravidez, as chances reduziam ainda mais, pois entendia-se que a concepção advinha da ejaculação do homem e da mulher, o que representava o prazer. Se houve prazer, então não teria ocorrido o estupro²¹.

Ao longo das décadas, os próprios códigos penais brasileiros legitimavam e reforçavam essa ideia de dominação sexual masculina frente às mulheres. Para entender melhor

¹⁹ DYNIEWICZ, Luciana. **Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-diz-ibge/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁰ CARMO, Paulo Sérgio do. Entre a luxúria e o pudor: a história do sexo no Brasil. São Paulo: Octavo, 2011, *apud*. ESTEFAM, André Araújo. **Homossexualidade, prostituição e estupro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 251.

²¹ ESTEFAM, André Araújo. **Homossexualidade, prostituição e estupro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 248.

esse panorama, cabe uma análise mais aprofundada da evolução legislativa em relação aos crimes sexuais no Brasil, chegando até o atual Código Penal²², promulgado em 1940.

1.2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ÂMBITO DOS CRIMES SEXUAIS

A priori, é necessário analisar o Código Criminal do Império, datado de 1830.²³

Já de início, no artigo 219 do Capítulo II, Seção I, o Código fala sobre deflorar "mulher virgem", menor de 17 (dezessete) anos. A contrário senso, significava que se a mulher não fosse virgem, tal tipo penal não a protegia. Em seguida, o próprio artigo faz uma ressalva ao *caput*, afirmando que se o casamento seguisse, ainda que o crime tivesse ocorrido, as penas não seriam aplicadas.

O artigo 222 tratava do crime de estupro mediante violência ou grave ameaça, mas exigia, ao final, que a vítima fosse "mulher honesta". Ato contínuo, o artigo fazia uma ressalva, considerando que se a vítima fosse prostituta, a pena em abstrato mudaria para outro patamar legal, consideravelmente menor que a pena prevista no *caput*.

Os dois artigos seguintes falavam sobre ofensa pessoal para fim libidinoso e sobre seduzir mulher - mais uma vez citando o termo "mulher honesta"-, menor de 17 (dezessete) anos, a ter cópula carnal. Tais artigos, juntamente com o artigo 222, não teriam a aplicação da pena caso os réus casassem com as mulheres ofendidas posteriormente.

O próximo marco é o Código Penal da 1890, que já foi promulgado durante a República Federativa do Brasil.²⁴

No Título VIII, Capítulo I, que abordava a violência carnal, os artigos ainda citavam o termo "mulher honesta", mas excluíam a necessidade de a mulher ser virgem para configurar o crime (art. 268). No parágrafo 1º do mesmo artigo, novamente havia um patamar de pena em

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²³ BRASIL. **Código Penal do Império, de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

abstrato consideravelmente menor do que o previsto no *caput* nos casos de crimes cometidos contra mulher prostituta ou pública.

O artigo 269 trouxe, pela primeira vez, o conceito de estupro similar com o que é visto no Código Penal²⁵ atual, porém com a ressalva de que o crime só era cometido por um homem contra uma mulher honesta.

Apesar do avanço no conceito, o Código Penal Republicano²⁶ previa uma pena em abstrato de apenas 1 (um) a 6 (seis) anos de prisão para o crime de estupro. Tal pena é notadamente menor do que a prevista no Código Penal do Império²⁷, que previa uma pena para o estupro violento de 3 (três) a 12 (doze) anos de prisão (art. 222).

Diante das falhas existentes em seu texto, esse Código²⁸ passou por diversas modificações ao longo dos anos.

A Lei nº 2.992/1915²⁹ modificou alguns artigos, criando duas novas figuras típicas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 266. Incluiu a corrupção de pessoa de qualquer sexo menor de 21 anos, induzindo-a a prática de atos desonestos, viciando a sua inocência e pervertendo de qualquer modo o seu senso moral, assim como previu como crime a prática de atos libidinosos com pessoa de qualquer sexo menor de 21 anos.

No Capítulo III, que abordava o lenocínio, o artigo 278 também foi modificado, acrescentando o parágrafo 1º. Considerou crime aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁷ BRASIL. **Código Penal do Império, de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915.** Modifica os artigos 266, 277 e 278 do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1915. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html#:~:text=Attentar%20contra%20o%20pudor%20de,por%20um%20ou%20tres%20anos>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Nesse caso, não havia mais a referência a “mulher honesta” e excluiu a necessidade de consentimento da vítima, bastando para a configuração do crime ser a mulher menor de idade. Contudo, caso a mulher fosse maior, seria necessário o emprego de violência, ameaça, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outra meio de coação.

Diante disso, em 1932 foi aprovada a Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213³⁰, que resumiu todas as alterações legislativas em matéria penal ao longo dos últimos anos a partir do Código Penal de 1890³¹.

Por fim, em 7 de dezembro de 1940 foi promulgado o último Código Penal brasileiro³², que ainda está vigente no ordenamento jurídico. A análise mais aprofundada dos crimes sexuais presentes no referido diploma legal será observada no tópico seguinte.

1.3. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL DE 1940 E SUAS ATUALIZAÇÕES

Os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal de 1940³³ estão dispostos a partir do artigo 213, no Título VI. A redação original foi modificada posteriormente por diversas leis ao longo dos anos.

Pela redação antiga, o Título VI do Código Penal³⁴ era chamado de “crimes contra os costumes”, sendo modificado posteriormente pela Lei nº 12.015/2009³⁵. Essa alteração teve como propósito se adequar à realidade social dos dias atuais, em que a dignidade da pessoa

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.** Consolidação das Leis Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm#:~:text=DECRETO%20N%2022.213%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201932.&text=Aprova%20a%20Consolidação%20das%20Leis,Brasileiro%2C%20promulgado%20pelo%20decreto%20n. Acesso em: 7 maio 2014.

³¹ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/DeL2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

humana é um princípio fundamental, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988³⁶. Antes, a prioridade era a proteção dos bons costumes em detrimento dos direitos fundamentais, visto que a sociedade era consideravelmente patriarcal³⁷.

O conceito de “bons costumes”, sob o ponto de vista da criminologia feminista, impulsionava a opressão à figura da mulher, assim como legitimava uma proteção limitada à mulher honesta, à mulher virgem e à mulher corrompida, como visto anteriormente³⁸. A partir desse momento, o bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade sexual individual do homem e da mulher, assim como a liberdade de exercerem a sexualidade da forma como quiserem e com quem quiserem³⁹.

O primeiro artigo do referido Título (art. 213) aborda o crime de estupro, que consiste em constranger alguém a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça.

Na redação original, o sujeito ativo do crime de estupro era necessariamente o homem, assim como o sujeito passivo era necessariamente composto pela vítima mulher, não configurando o crime quando os lados se invertiam. Com a modificação dada pela Lei nº 12.015/09⁴⁰, não mais se exige tal diferenciação nos delitos de estupro, tornando-se um crime comum.

Além disso, anteriormente, a redação do artigo 213 abordava somente o constrangimento da vítima à conjunção carnal. Ou seja, para configurar o crime de estupro, era necessário que houvesse a cópula vaginal, que representa a penetração, completa ou incompleta, do órgão genital masculino na cavidade vaginal⁴¹. Caso tal conduta não ocorresse,

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

³⁷ SILVA, Janaína Luanda dos Santos. **A mudança do bem jurídico “costumes” para a dignidade sexual, alterou a proteção estatal dos delitos sexuais?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mudanca-do-bem-juridico-costumes-para-a-dignidade-sexual-alterou-a-protecao-estatal-dos-delitos-sexuais/380767282>. Acesso em: 7 out. 2024.

³⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 717.

³⁹ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 8. V.4.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

⁴¹ BITTENCOURT, *op. cit.*, p. 7.

o crime de estupro não estava configurado, não excluindo a possibilidade de configurar outro delito na seara sexual.

Contudo, também com a modificação trazida pela Lei nº 12.015/09⁴², foi acrescido ao artigo 213 o termo “qualquer outro ato libidinoso”, além da conjunção carnal entendida pela penetração. Pelas palavras de Cézar Roberto Bittencourt⁴³, o ato libidinoso abarca “todo ato carnal que, movido pela concupiscência sexual, apresenta-se objetivamente capaz de produzir a excitação e o prazer sexual, no sentido mais amplo”.

A Lei⁴⁴, ao acrescentar tal termo ao crime de estupro, abarcou o antigo crime de atentado violento ao pudor, que estava previsto no artigo 214 da redação original. Por consequência, esse artigo foi revogado, assim como o artigo 216, que abordava o mesmo crime, mas cometido mediante fraude. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴⁵, o crime de atentado violento ao pudor não sofreu *abolitio criminis*, mas apenas foi deslocado para o artigo 213, seguindo o princípio da continuidade típico-normativa.

O artigo 215 tratava do crime de posse sexual mediante fraude, que hoje é conhecido como “violação sexual mediante fraude”, modificado pela lei⁴⁶ já citada. O texto abordava, assim como visto em outros diplomas legais, a necessidade de conjunção carnal com “mulher honesta” para configurar o tipo penal. Havia uma qualificadora no caso de o crime ser cometido

⁴² BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁴³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 7. V.4.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 122.666/RS.** *Habeas corpus*. Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade. Precedente. Recurso ordinário constitucional. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Irrelevância. Precedentes. Atentado violento ao pudor (art. 214, CP). Revogação pela Lei nº 12.015/09. *Abolitio criminis*. Não ocorrência. Conduta que passou a integrar o crime de estupro (art. 213, CP). Vítima menor de catorze anos. Violência presumida em razão da idade. Revogação do art. 224, a, do Código Penal. Tipificação como crime autônomo de “estupro de vulnerável” (art. 217-A, CP). Impossibilidade de sua aplicação retroativa, por se tratar, na espécie, de lei penal mais gravosa. *Habeas corpus* extinto. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7645106>. Acesso em: 7 maio 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze). A redação atual não aborda a necessidade de a vítima ser mulher e nem de ser honesta.

A Lei nº 13.718/18⁴⁷ inseriu o crime de importunação sexual (art. 215-A) e o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia (art. 218-C).

O crime de importunação sexual trata da prática de ato libidinoso contra alguém sem a sua anuência. Um exemplo seria o agente que, desejando uma pessoa específica, se masturba e ejacula na vítima dentro do transporte público⁴⁸. Tal conduta não se enquadrou como estupro, visto que, para configurar o crime de estupro, é necessário que a conduta ocorra mediante violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, antes da Lei nº 13.718⁴⁹, casos como o do exemplo citado acima se enquadravam apenas em uma contravenção penal, com pena de multa, não havendo um crime específico. Logo, trazer o que antes era uma contravenção penal - agora revogada - para o Código Penal⁵⁰, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, beneficiou as vítimas, principalmente mulheres, que sofriam constantemente de abuso sexual dentro de transporte público.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

⁴⁸ MENDONÇA, Renata. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 9 maio 2024.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

As Leis nº 10.244/01⁵¹ e 13.772/18⁵² incluíram os crimes de assédio sexual (art. 216-A) e registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B) ao Código Penal⁵³, respectivamente. Já o crime de sedução, que citava “seduzir mulher virgem”, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), a ter conjunção carnal, aproveitando-se da sua inexperiência ou justificável confiança, foi revogado pela Lei nº 11.106/05⁵⁴.

Outra inovação relevante trazida pela Lei nº 12.015/09⁵⁵ foi acrescentar o artigo 217-A, criando um novo delito, chamado de “estupro de vulnerável”. Tal crime nada mais é do que o previsto no artigo 213, somado com a elementar de a vítima ter idade inferior a 14 (quatorze) anos, ter alguma enfermidade ou deficiência mental ou não ter o necessário discernimento para a prática do ato. Dessa forma, basta a vítima ter uma dessas características para o crime estar configurado, ainda que haja o seu consentimento.

A Lei nº 12.015/09⁵⁶ inseriu dois novos tipos penais (arts. 218-A e 218-B), que envolvem condutas praticadas contra criança, adolescente ou vulnerável. Já a Lei nº 11.106/05⁵⁷ revogou todo o Capítulo III, que abordava o crime de rapto (arts. 219, 220, 221 e 222).

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.244, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm#art216a. Acesso em: 11 maio 2024.

⁵² BRASIL, **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3. Acesso em: 8 out. 2024.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.106, 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%2C%20de%204%20,(dez)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 24 jun. 2024.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.106, 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa)

Os artigos que continham os crimes de rapto citavam a necessidade de a vítima ser mulher, além de, novamente, exigir que fosse "honesta". Ademais, o antigo artigo 221 previa uma causa de diminuição de pena de um terço no caso do rapto ter sido realizado para fim de casamento.

Nas disposições gerais, o artigo mais relevante é o 225, que trata do tipo da ação penal nos casos de crimes sexuais. Na redação original, o Código previa a necessidade de queixa, ou seja, ação penal de natureza privada, sendo pública somente nas hipóteses dos incisos I e II, que tratavam dos casos de insuficiência de recursos por parte da vítima e de seus familiares, assim como no caso do crime ser cometido com abuso do pátrio poder.

Na redação dada pela Lei nº 13.718/18⁵⁸, a ação penal se tornou pública incondicionada nos crimes previstos nos Capítulos I e II desse Título. Tal lei também acrescentou duas causas de aumento de pena genéricas, sendo elas o estupro coletivo e o estupro corretivo (art. 226, alíneas "a" e "b").

O Capítulo V, que aborda os crimes de lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, não sofreu grandes alterações ao longo dos anos. Os crimes previstos nesse capítulo existem desde a promulgação do Código⁵⁹, havendo apenas alterações para acrescentar algumas qualificadoras para cada tipo penal.

O crime de favorecimento da prostituição (art. 228) foi ampliado pela Lei nº 12.015/09⁶⁰ para inserir outras formas de exploração sexual, não se restringindo à prostituição.

20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%2C%20de%204%20,(dez)%20anos%2C%20e%20multa. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

Além disso, foi inserido no Código Penal⁶¹ o crime de promoção de migração ilegal pela Lei nº 13.445/17⁶², que não era previsto na redação original.

A mudança mais significativa desse Capítulo é a revogação, pelas Leis nº 13.344/16⁶³ e 12.015/09⁶⁴, de três artigos que tratavam originalmente do crime de tráfico de mulheres (arts. 231, 231-A e 232). Com o advento da primeira Lei⁶⁵, foi inserido o artigo 149-A, que não cita somente a vítima mulher, mas qualquer vítima. Ademais, agora, não trata unicamente da exploração sexual, mas também do tráfico de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal.

Os crimes de ato obsceno (art. 233) e de escrito ou objeto obsceno (art. 234) não sofreram qualquer alteração ao longos dos anos, mantendo sua redação original desde 1940.

Por fim, nas disposições gerais, houve a inclusão, pela Lei nº 12.015/09⁶⁶, de duas causas de aumento genéricas, sendo elas se do crime resultar gravidez, se for transmitida doença sexualmente transmissível ou se a pessoa for idosa ou deficiente (art. 234-A, III e IV). O Capítulo se encerra com a ressalva de que os crimes processados por esse Título correrão em segredo de justiça (art. 234-B).

Além de modificações da Parte Especial, também houve significativa alteração no artigo 107 e seus incisos, compreendidos na Parte Geral do Código Penal⁶⁷. Anteriormente, os incisos VII e VIII do mencionado artigo traziam uma causa de extinção da punibilidade, que ocorria caso o agente e a vítima contraíssem casamento nos crimes contra os costumes. O inciso

⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2018.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

VIII, contudo, trazia uma ressalva, exigindo que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e desde que a ofendida não tivesse requerido o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração⁶⁸.

Dessa forma, caso a vítima de um crime sexual contraísse casamento com o seu agressor, poderia ocorrer a extinção da punibilidade. O intuito desse dispositivo, que futuramente foi revogado pela Lei nº 11.106/05⁶⁹, era preservar a família e os bons costumes, colocando a mulher, principal vítima de crimes sexuais, em uma posição de constrangimento, visto que alguns agentes poderiam até mesmo coagi-la a celebrar o casamento com o intuito de não serem punidos.

Como visto, em muitos dispositivos ainda se falava da necessidade de a vítima ser do sexo feminino para configurar determinados crimes sexuais, como o de estupro. Tal fato já demonstrava que grande parte dos crimes sexuais eram cometidos contra as mulheres, o que demonstrou ser imprescindível a criação de tipos penais próprios visando à sua proteção. Isso é consequência de toda a ideia do patriarcado falado anteriormente, que influenciou e impulsionou a visão da mulher como sinônimo de objeto sexual.

Contudo, essa suposta proteção presente nas redações anteriores não era dada a todas as mulheres. Era requisito para determinados artigos que a mulher fosse virgem e/ou honesta; caso contrário, não havia proteção legal. A prostituta também não tinha os mesmos direitos, havendo a cominação de penas menores caso o crime fosse cometido contra elas, ou até mesmo a sua não aplicação. Criou-se uma hierarquia entre as mulheres.

Para combater esse sistema que propicia a desigualdade e reforça uma violência de gênero, muitos artigos do Código Penal⁷⁰ foram modificados ao longo dos anos para seguir a evolução da sociedade e abranger novas modalidades delitivas que, em 1940, não se imaginavam possíveis.

⁶⁸ MOURA, Luana. **O Código Penal de 1940 - Resumo do Contexto Histórico da Tutela à Liberdade Sexual.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-penal-de-1940-resumo-do-contexto-historico-da-tutela-a-liberdade-sexual/1860821951>. Acesso em: 8 out. 2024.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

Contudo, apesar do crescimento do movimento feminista, que deu força para essas diversas modificações legislativas, questionando e rechaçando as ideias primárias sobre o patriarcado e a sua criação, fato é que a influência desse pensamento misógino ainda é significativa na sociedade atual.

Dessa forma, ainda que com inúmeros direitos conquistados, com leis mais favoráveis à mulher, com a Constituição Federal de 1988⁷¹ prevendo expressamente que homens e mulheres são iguais perante a lei, a submissão imposta pelo patriarcado perpetuou e influenciou muitos casos de violência doméstica, abuso sexual e feminicídio registrados nos últimos anos⁷².

Logo, foi possível verificar, a partir da digressão histórica feita até o presente momento, que a desigualdade de gênero é uma questão estrutural. De forma social, histórica e cultural, as mulheres foram vistas como submissas e reféns de um poder maior, que vinha de uma figura masculina, capaz de definir o certo e o errado⁷³. Por consequência desse pensamento preconceituoso, a mulher se tornou - e ainda é - a principal vítima de crimes sexuais.

1.4. A MULHER COMO A PRINCIPAL VÍTIMA

Com base no tópico anterior, foi possível extrair a informação de que o patriarcado teve relevante influência na forma como a sociedade enxerga as mulheres. Tal ideologia refletiu na desigualdade de gênero e no preconceito que há nos dias atuais, assim como refletiu na forma como a legislação brasileira foi trabalhada ao longo dos anos.

Como forma de comprovar que a mulher é, de fato, a principal vítima de crimes sexuais, dados coletados pelo Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

⁷² ALMEIDA, Ashlei Beatriz Durante de; GODOI, Jeniffer Thayline Nascimento; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crítica à valoração do comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu nos crimes de violência sexual. **Revista Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v.6, N.2, E043, jan. 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/134>. Acesso em: 5 mar. 2024.

⁷³ PASINATO, Wânia. As mulheres são vítimas de violência porque são mulheres. **Revista Galileu**, São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/02/violencia-contra-mulher-wania-pasinato.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

da Saúde (SINAN) em 2011 evidenciaram que 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, sendo que 89% das vítimas são do sexo feminino⁷⁴.

Outra pesquisa, mais recente, realizada pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, revelou que, em 2019, foram registrados 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, sendo que 85,7% foram feitos por mulheres. Isso equivale a um crime sexual cometido contra a mulher a cada 10 minutos no Brasil.⁷⁵

Apesar de não ser um crime sexual, é importante citar que o Brasil registrou, em 2023, o maior número de feminicídios desde a criação da Lei nº 13.104⁷⁶, que introduziu a qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio no Código Penal⁷⁷. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram contabilizados 1.463 casos de mulheres mortas, o que caracteriza 1 caso a cada 6 horas.⁷⁸

Uma pesquisa feita pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, constatou que, nos últimos 10 (dez) anos, 96% das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil eram mulheres. Tal porcentagem tem como base ações penais com decisão em segunda instância na Justiça Federal.⁷⁹

⁷⁴ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência sexual**. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, [2015]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/#violencia-sexual-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2024.

⁷⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Um estupro a cada 8 minutos é registrado no Brasil**. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, [2021]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1-estupro-a-cada-8-minutos-e-registrado-no-brasil/>. Acesso em: 11 maio 2024.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁷⁸ NICOCELLI, Artur. **Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁷⁹ SENADO FEDERAL. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo**: uma conexão alarmante no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil#:~:text=As%20mulheres%20e%20as%20meninas,na%20Justiça%20Federal%20eram%20mulheres>. Acesso em: 12 maio 2024.

Esses crimes de cunho sexual são praticados contra mulheres independentemente de sua raça, cor, etnia, idade ou classe social. É uma questão voltada ao poder, à submissão e aos papéis que cada um desempenha na sociedade. Logo, suas características pessoais e físicas não são, em regra, relevantes no momento em que o ato é praticado.

Contudo, fato é que, apesar de todas as mulheres serem vítimas sexuais em potencial, algumas peculiaridades são levadas em consideração na hora de cometimento do crime, aproveitando-se os agentes de certas vulnerabilidades.

De acordo com o boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde em 2023, 83.571 (41,2%) dos casos de violência sexual foram cometidos contra crianças de 0 a 9 anos e 119.377 (58,8%) foram praticados contra adolescentes de 10 a 19 anos, entre os anos de 2015 e 2021.⁸⁰

Esse número significativo de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes deve ser analisado também sob uma perspectiva de gênero. Dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan-Datasus), do Ministério da Saúde, apontam que 67% dos estupros cometidos entre 2015 e 2019 foram praticados contra meninas de 10 a 14 anos⁸¹.

Apesar dos crimes sexuais serem cometidos também em qualquer classe social, de acordo com Jefferson Drezett⁸², do Centro de Referência da Saúde da Mulher, em uma reportagem dada a Folha de S. Paulo no ano de 1998, as classes média e alta são as que menos denunciam crimes de violência sexual. Estima-se que 90% dos boletins de ocorrência nas delegacias da mulher sejam de mulheres pobres.

Em outra reportagem mais recente, de 2016, Goretti Bussolo⁸³, do Instituto Todas Marias, afirma que a subnotificação dos casos de estupro em classes altas se dá pelo fato de os

⁸⁰ GARCIA, Gustavo; MAZUI, Guilherme; PARREIRA, Marcelo. **Brasil registra 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2024.

⁸¹ MENINAS de 10 a 14 anos de idade são maioria das vítimas de estupros. **Agência Brasil**, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/meninas-de-10-a-14-anos-de-idade-sao-maioria-das-vitimas-de-estupros/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁸² CLASSE média não denuncia abuso sexual. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 9 ago. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09089804.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024.

⁸³ CAVICCHIOLI, Giorgia. **Pelo “nome da família”, mulheres de classe alta deixam de denunciar estupros.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/pelo-nome-da-familia-mulheres-de-classe-alta-deixam-de-denunciar-estupros-29062022/>. Acesso em: 20 jun. 2024

crimes acontecerem, em sua maioria, dentro de casa. Logo, o medo de perder o padrão de vida que têm e a vergonha de “manchar o nome” da família perante a sociedade são alguns dos motivos que levam mulheres de classes mais altas a não denunciarem seus abusadores.

Com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2019, mais da metade das vítimas de estupro no Brasil foram mulheres negras. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres também são as principais vítimas de violência sexual dentro das comunidades indígenas.⁸⁴

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entre os anos de 2013 e meados de 2014, mulheres lésbicas foram vítimas de “estupro corretivo”, que é praticado com o intuito de “corrigir” a orientação sexual.⁸⁵ Atento a essa realidade, o legislador, em 2018, acrescentou a causa de aumento genérica do estupro corretivo ao Código Penal⁸⁶, como citado no tópico anterior.

Dados do SaferNet Brasil, organização não governamental que atua em parceria com o Ministério Público Federal, constataram que, em 2019, as mulheres também foram as principais vítimas de exposição de fotos íntimas na internet, representando 55%. Ademais, elas também são as principais vítimas nos casos de *cyberstalking* (85%), aliciamento sexual infantil (80%), entre outros.⁸⁷

Como foi possível observar por meio de inúmeras pesquisas trazidas na presente monografia, sendo algumas mais antigas e outras mais recentes, é fácil concluir que as mulheres sempre foram - e ainda são - as maiores vítimas de violência sexual no Brasil.

Contudo, será que o patriarcado foi o único responsável pela posição de vítima dessas mulheres ou o próprio comportamento delas também ajudou no cometimento desses crimes?

⁸⁴ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência sexual e suas intersecções com o racismo, a LBTIfobia e o capacitarismo.** São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, [2020]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/multiplas-violacoes-sexuais-contra-mulheres-negras-indigenas-e-lgbtts/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América:** um registro que documenta atos de violência entre entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014. Washington D.C, 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153A.asp>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁸⁷ BRUNO, Gabriel; GOIS, Daniel. **Exposição de imagens íntimas sem consentimento lidera ranking de violação de direitos na internet.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/educacao/noticia/2020/10/17/exposicao-de-imagens-intimas-sem-consentimento-lidera-ranking-de-violacao-de-direitos-na-internet.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

Será que suas ações também contribuem para o abuso? A análise do comportamento da vítima e sua contribuição ou não para cometimento de crimes sexuais é o foco central desta monografia e o tema será aprofundado nos capítulos seguintes.

2. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER E A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

O estudo do comportamento da vítima, também conhecido como vitimologia, envolve a análise das dimensões sociais, psicológicas e biológicas das vítimas de crimes em geral, assim como a sua contribuição ou não para o resultado e a sua relação com o ofensor.⁸⁸

É a partir desse campo de estudo que se torna possível averiguar, no caso concreto, se a vítima contribuiu para o cometimento do delito, ao ponto de o ofensor ter sua culpa reduzida, ou até mesmo se foi exclusivamente a responsável pelo abuso sofrido.

Um exemplo em que a vítima contribuiu para o cometimento do crime é aquele em que a pessoa, ultrapassando fora da faixa de pedestres, é atropelada por um motorista em alta velocidade. Nesse caso, tanto a vítima quanto o ofensor contribuíram significativamente para o dano. Como no direito penal não existe compensação de culpas, a atitude do pedestre não irá eximir o ofensor da sua responsabilização penal, porém pode amenizar a pena se considerada uma circunstância judicial favorável ao réu, assim como afirma o artigo 59 do Código Penal.⁸⁹

Situação diferente ocorre quando a vítima, ao invadir a pista de rolamento, sem respeitar as placas de sinalização, colide com um ônibus, ocasionando sua própria morte. Como não houve qualquer negligência ou imprudência por parte do motorista do ônibus, não há que se falar em homicídio culposo, mas sim em ausência de tipicidade, em razão da culpa exclusiva da vítima e da imprevisibilidade do fato.⁹⁰

⁸⁸ INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO. **Vitimologia:** entenda o conceito e a aplicabilidade dessa análise. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/engenharia-e-arquitetura/vitimologia/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁹⁰ PATRIOTA, Fernando. **Absolvição sumária é mantida quando comprovada culpa exclusiva da vítima em acidente de trânsito.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/absolvicao-sumaria-e-mantida-quando-comprovada-culpa-exclusiva-da-vitima-em-acidente-de>. Acesso em: 31 jul. 2024.

A partir desses dois exemplos já é possível compreender que o comportamento da vítima é relevante para o estudo do direito penal em diversos casos e pode fazer diferença no momento da dosimetria da pena. Contudo, apesar de ser um tema relevante, quando o assunto envolve direitos da mulher e crimes sexuais, a situação deve ser analisada de uma forma mais cuidadosa.

O comportamento da mulher tende a ser visto com preconceito, muitas vezes culpabilizando-a pelo abuso sexual sofrido. Com base nesse patriarcado enraizado por décadas na sociedade, determinadas ações vindas de mulheres são entendidas como permissivas ou justificadoras para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual, como estupro, importunação sexual, divulgação de fotos íntimas, entre diversos outros.

O instituto é tirado de contexto; deixa-se de analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto, para analisar um comportamento ligado à moral e aos bons costumes. Se a mulher estiver fora dos padrões aceitos pela sociedade, ela é vista como provocadora, dando margem para os futuros abusos que venha a sofrer.

Há inúmeros exemplos desse pensamento machista que coloca a vítima como a causadora e a real responsável pelo crime em algumas leis e julgados, assim como em artigos jurídicos. Um deles está em um artigo publicado no Jusbrasil no ano de 2014, em que o autor afirmou⁹¹:

Geralmente, as vítimas de violência sexual são mulheres provocadoras inconscientes, porque se encontram num estado psíquico e comportamental convidativo, devido a fatores, internos e externos, que elas próprias ignoram, onde refletem um comportamento vulgar, sensual, provocador e manipulador, chamando todas as atenções para si, essas vítimas acabam tendo alguma inevitável participação na execução do crime.

Não só o comportamento no momento do crime é usado de forma a prejudicá-las, mas também são julgadas algumas atitudes antes mesmo de o crime ocorrer, como a relação que a mulher tinha com o próprio abusador. Se for dentro de um contexto doméstico, em que há vínculo afetivo entre as partes, as agressões tendem a ser ainda mais relativizadas, como se a mulher, ao aceitar um relacionamento amoroso, acionasse um “sinal verde” para qualquer abuso contra ela.

⁹¹ COSTALONGA, Wesley. **Vitimologia e os crimes sexuais.** Uma abordagem criminogênica das vitimas provocadoras. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimologia-e-os-crimes-sexuais/114665335>. Acesso em: 9 set. 2024.

Além desse primeiro momento traumático, a mulher também passa por um enorme processo vitimizatório, que envolve o primeiro contato com a delegacia de polícia, o processo penal como um todo, a imprensa, os comentários da família, entre outros fatores.

Os casos da Mariana Ferrer e da Klara Castanho são exemplos que inflaram a opinião popular e deram margem para diversas críticas machistas e desrespeitosas, questionando e descredibilizando seus discursos. O comportamento das meninas, antes e até mesmo depois dos supostos crimes, fizeram a mídia e o próprio Judiciário violarem direitos e garantias. Foram de vítimas a réis em um curto espaço de tempo.

Dessa forma, é necessário analisar todo o processo vitimizatório, principalmente de mulheres vítimas de violência sexual e, de forma concomitante, entender como a sociedade se utiliza de discursos misóginos para tentar tirar dessas mulheres tal posição.

2.1. O ESTUDO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E O PROCESSO VITIMIZATÓRIO

Como exposto, a vitimologia é um campo que estuda o comportamento da vítima. O processo vitimizatório, contudo, é a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou por um fato natural.⁹²

No processo penal clássico, a vítima não tinha relevância quando do cometimento do crime, visto que ela não respondia por falso testemunho, não havendo, por consequência, a obrigatoriedade de dizer a verdade. Dessa forma, como a vítima era a principal interessada na condenação do réu pela agressão sofrida, sua palavra era relativizada.

Contudo, ao longo dos anos, a vítima se tornou peça essencial dentro da persecução penal, ganhando cada vez mais destaque e participação.

De acordo com o Código de Processo Penal⁹³, em seu artigo 201, hoje, o depoimento do ofendido é visto como meio de prova, capaz de ensejar a condenação do réu. Os parágrafos desse artigo também trazem direitos ao ofendido, como a preservação da intimidade, vida

⁹² MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria/210224182>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

privada, honra e imagem, encaminhamento para atendimento multidisciplinar, reserva de espaço separado na audiência, entre outros. Tais direitos foram introduzidos a esse diploma legal pela Lei nº 11.690/08⁹⁴.

As vítimas também têm direito a um representante legal, sendo ele advogado ou defensor público, que irá garantir os seus direitos durante o processo penal. Caso a ação seja privada, atuarão de forma plena; caso a ação seja pública, atuarão como assistentes do Ministério Público, como assim afirma o artigo 268 do Código de Processo Penal⁹⁵.

Com o advento da Constituição Federal de 1988⁹⁶, foi necessário rever a posição da vítima dentro da persecução penal, uma vez que grupos anteriormente oprimidos começaram a ter maiores direitos, especialmente as mulheres.⁹⁷

A Lei nº 11.340/06⁹⁸ – que aborda a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher – trouxe disposições específicas de como a mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ser assistida e como deve ser o seu atendimento pela autoridade policial. Ademais, há também disposições que abordam medidas protetivas de urgência à ofendida, como conceder auxílio-aluguel, determinar o seu afastamento do lar, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, entre outros.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2024

⁹⁷ CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

Inclusive, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça⁹⁹ já decidiu que nos crimes contra a dignidade sexual, assim como os praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem relevante valor probatório. Isso porque, como tais crimes ocorrem de forma “oculta”, na maioria das vezes dentro de casa, sem testemunhas, é coerente que a palavra da vítima tenha um peso maior, evitando assim a impunidade dos seus agressores.

Apesar de novos diplomas legais trazerem direitos e garantias às vítimas, nem sempre eles são respeitados na prática, assim como nem sempre irão evitar o processo revitimizatório vivido por elas, que ocorre em diversas etapas.

De acordo com a doutrina clássica, o processo vitimizatório é dividido em primário, secundário e terciário¹⁰⁰.

A primeira etapa do processo vitimizatório decorre do próprio fato típico, gerando na vítima consequências físicas, psicológicas e materiais, a depender do crime¹⁰¹. São os primeiros impactos que a vítima tem em decorrência do fato criminoso; as sequelas diretamente ligadas ao trauma sofrido.

A segunda etapa ocorre nas instâncias formais que detêm o controle social, como as delegacias de polícia, o Ministério Público e o Judiciário. É essa a fase mais complexa de todo o processo vitimizatório, pois é nesse momento que a vítima decide se irá comunicar ou não o crime às autoridades, dando margem para a revitimização, ou seja, a vivenciar novamente o abuso sofrido.¹⁰²

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 461.478/PE. Habeas Corpus**. Ameaça, violência contra a mulher. Palavra da vítima. Valor probatório. Ausência de seriedade de ameaça. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dosimetria. Culpabilidade. Crime praticado na presença de filho menor de idade. Motivação. Ciúme excessivo. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada. Relatora: Min. Laurita Vaz, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0bae6e6182d08d4cb16f87505dcb60ca>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰⁰ HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrindo a vitimologia**: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. 2016, 10 f. Seminário de Pesquisa em Direito (Graduação e Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Vitimização**. Minas Gerais: Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, [2020]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Também%20conhecida%20por%20%20processo%20vitimizatório,ainda%20por%20um%20fato%20natural>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Ao chegar na delegacia, a vítima deve reportar todo o fato criminoso, com detalhes, o que pode ser extremamente doloroso de reviver. Ademais, esse primeiro contato nem sempre é exitoso, podendo haver, desde logo, a descredibilização do seu depoimento. Não é à toa que, em determinados lugares, há delegacias de atendimento à mulher, em que esse primeiro contato é feito diretamente com outras mulheres especializadas nesse campo de proteção.

Com a mulher vítima de violência sexual, dependendo do tipo, é necessário passar por exame de corpo de delito para comprovar o ato libidinoso, além de laudo psicológico quando a vítima é menor.¹⁰³ Tais exames, além de desconfortáveis, fazem a vítima reviver o crime mais uma vez.

Posteriormente, com a denúncia feita pelo Ministério Público, começa o processo penal de fato e, com ele, novas possíveis violações. A vítima deve novamente dar o seu depoimento, mas agora em juízo, contando os detalhes do crime perante o juiz e respondendo perguntas feitas pela defesa, que podem ser humilhantes e desnecessárias, no intuito de descredibilizar suas alegações.

O caso Mariana Ferrer é um exemplo nítido da revitimização presente nessa segunda fase. A influenciadora, ao prestar seu depoimento em audiência de um processo de estupro de vulnerável, foi ridicularizada e humilhada pelo advogado do réu, que mostrou fotos sensuais da vítima para a câmera no intuito de questionar a veracidade de suas alegações.

O processo revitimizatório, que ocorre de forma mais acentuada durante essa segunda etapa, foi conceituado pelo Instituto Patrícia Galvão¹⁰⁴:

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida [...].

¹⁰³ SILVA, Lucas Rodrigues da; SALTIEL, Ramiro Gomes von. **Importância do laudo psicológico em crimes de estupro de vulnerável**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/observacoes-sobre-o-laudo-psicologico-em-crimes-de-estupro-de-vulneravel/#:~:text=O%20laudo%20psicol%C3%B3gico%20%C3%A9%20de,%2C%20e%20significa%20valor%2C%20m%C3%A9rito.> Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰⁴ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Os direitos das vítimas**. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/wp-content/uploads/sites/4/2016/03/Direitos-das-vitimas_Diretrizes-Nacionais-Feminicidio.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

É em decorrência de todo esse processo que alguns autores criticam a mudança legislativa trazida pela Lei nº 13.718/18¹⁰⁵, que alterou o Código Penal¹⁰⁶, classificando os crimes contra a dignidade sexual como de ação pública incondicionada.

Isso porque, sendo incondicionada, a mulher não tem mais a liberdade de escolher se quer ou não passar por todo o fardo da persecução penal. Basta que o crime chegue ao conhecimento das autoridades – seja por ela ou por qualquer outra pessoa – para que a investigação comece, não havendo mais a necessidade da notícia do crime ser feita pela vítima. Logo, a mudança na natureza da ação penal teria violado a autonomia e a intimidade da mulher vítima de crime sexual.¹⁰⁷

A Lei Maria da Penha,¹⁰⁸ desde 2017, já abordava a necessidade da não revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar, evitando sucessivas inquisições sobre o mesmo fato, bem como questionamentos sobre sua vida privada (art. 10-A, §1º, III).

Tal ideia ganhou ainda mais força após a entrada em vigor da Lei nº 14.321/22¹⁰⁹, que inseriu na Lei nº 13.869/2019¹¹⁰ o artigo 15-A, abordando a violência institucional. Esse novo dispositivo criminaliza a prática de submeter a vítima de infração penal de crimes violentos a

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

¹⁰⁷ MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, podendo ocorrer o aumento da pena caso o agente público intimide a vítima ou permita que terceiro a intimide, gerando indevida revitimização.

A terceira etapa do processo vitimizatório ocorre por meio do ciclo social próximo da vítima, como seus familiares, amigos e vizinhos. É nesse momento que a vítima tem acesso ao mundo externo e acaba recebendo comentários maldosos, sofrendo humilhações, “brincadeiras” e julgamentos¹¹¹.

Essa fase retrata como as pessoas próximas tendem a tratar a vítima após o conhecimento do crime. Isso pode ocorrer por meio de uma possível negligência dos pais para com os filhos, tratando-os de forma diferente ou não dando apoio ou tratamento psicológico adequado.

Ademais, quando a violência sexual ocorre dentro da família, a situação tende a ser ainda pior, principalmente quando se trata de criança ou adolescente. Por vezes, a mãe perdoa o abusador de seus filhos ou não acredita que o crime de fato ocorreu, mantendo o relacionamento com ele ou até mesmo colocando-o dentro da mesma casa e convivendo com a vítima¹¹².

Por fim, há ainda uma quarta etapa do processo vitimizatório¹¹³, desenvolvida pela doutrina mais recente. Essa etapa tem como escopo o fácil acesso à *internet* e às redes sociais, que tornam as notícias públicas de forma mais rápida.

É nessa fase que entra a participação da imprensa na propagação de notícias sobre os casos criminais. É por meio dos grandes veículos de informação que fotos da vítima são divulgadas, detalhes de como o crime foi cometido, os meios utilizados para a consumação, informações mais íntimas da vítima e da família, entre outros fatores. É uma verdadeira

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Vitimização**. Minas Gerais: Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, [2020]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Também%20conhecida%20por%20“processo%20vitimizatório,ainda%20por%20um%20fato%20natural>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹² LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho; CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Vitimização e processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 19 set. 2024.

¹¹³ HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrindo a vitimologia**: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influencia midiática na criminologia. 2016, 10 f. Seminário de Pesquisa em Direito (Graduação e Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

espetacularização do crime que, por vezes, exprime também a opinião particular dos jornalistas¹¹⁴.

Apesar de a liberdade de expressão e de informação serem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal¹¹⁵, em seu artigo 5º, incisos IV e XIV, fato é que a imprensa, por vezes, divulga informações inverídicas ou incompletas, de modo a condicionar a opinião popular. Ademais, por meio de postagens nas redes sociais, muitas pessoas fazem comentários negativos e maldosos sobre o conteúdo do texto.

Dessa forma, a vítima de um crime que tenha se tornado público pela imprensa está sujeita às críticas feitas pela população em geral e até mesmo pelos próprios jornalistas que divulgaram a notícia. Sendo essa, por fim, mais uma forma de descredibilizar, violar e humilhar as mulheres vítimas de crimes sexuais.

O caso Klara Castanho é um exemplo do que a mídia e a *internet* podem causar na vida de uma pessoa, principalmente em uma vítima de violência sexual. Foram divulgadas inverdades e opiniões ofensivas sobre a atriz, questionando suas escolhas e violando sua privacidade.

Dessa forma, a mulher, por medo de se expor, por medo das críticas que receberá, por medo da forma como será tratada após o crime e por medo de reviver inúmeras vezes o mesmo fato, acaba decidindo não procurar as autoridades. Logo, todo esse processo vitimizatório e suas possíveis consequências dão margem para a cifra oculta da criminalidade.

¹¹⁴ HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrindo a vitimologia**: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. 2016, 10 f. Seminário de Pesquisa em Direito (Graduação e Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025

¹¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2024

2.2. OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS NO ÂMBITO DE RELACIONAMENTOS AFETIVOS E A CIFRA OCULTA DA CRIMINALIDADE

O crime de estupro, conceituado no artigo 213 do Código Penal¹¹⁶, é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Esse crime, nos diplomas anteriores, exigia que a vítima fosse mulher, honesta e virgem, não protegendo de forma igualitária a vítima prostituta. Em outros dispositivos, havia a ressalva de que, caso a vítima continuasse casada com o seu agressor ou casasse posteriormente, as penas não seriam aplicadas.

Dessa forma, dentro de um casamento, o homem tinha liberdade de ter relações sexuais com a sua esposa, a qualquer momento, ainda que ela não consentisse com o ato. Essa ideia, que era legitimada pelo próprio ordenamento jurídico, vinha de um passado marcado pela influência do patriarcado, em que a mulher era apenas um objeto da propriedade dos homens, servindo apenas para parir e criar seus filhos.

Além de leis que violavam o direito das mulheres, alguns julgados relativamente recentes também deixavam evidente a importância do ato sexual dentro do casamento. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2006, entendeu pela anulação de um casamento em que a mulher se recusava, sem motivos, a ter relações sexuais com o marido, visto que violava deveres da vida em comum, afetando o princípio da dignidade da pessoa humana e de sua imagem.¹¹⁷

A desembargadora Maria Berenice Dias, que foi voto vencido, afirmou que essa obrigação de ter relações sexuais com o marido violaria o direito à vida sexual, o que chancelaria a violência sexual e até a prática de estupro¹¹⁸.

Essa ideia de que a mulher era obrigada a ter relações sexuais na constância do casamento é chamada de débito conjugal e ainda é defendida nos dias atuais. No ano de 2022,

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹¹⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça anula casamento porque mulher recusou a ter relação sexual.** Disponível: https://www.conjur.com.br/2006-mar-27/casamento_anulado_porque_mulher_recusou_sexo/. Acesso em: 8 set. 2024.

¹¹⁸ *Ibid.*

um Procurador da República de São Paulo se tornou alvo de duas representações na Corregedoria do Ministério Público Federal por ter defendido a ideia de que a mulher era obrigada a ter relações sexuais com o parceiro¹¹⁹.

Com o avanço da legislação, impulsionado pela luta do movimento feminista, o estupro dentro do casamento começou a ser punido, assim como dentro de qualquer outra relação afetiva, não havendo mais especificação sobre como a mulher deve ou não ser ou qual é a relação que ela possui com seu agressor para o crime ser configurado.

Inclusive, com a redação dada pela Lei nº 13.718/18¹²⁰, houve a inclusão no Código Penal¹²¹ de um aumento de pena genérico no título sobre os crimes contra a dignidade sexual, nos casos em que o agente é cônjuge ou companheiro da vítima. Essa redação, prevista no artigo 226, inciso I, do Código Penal¹²², é definida como estupro marital¹²³.

Cabe destacar que a Lei Maria da Penha¹²⁴, além de proteger as mulheres da violência física, psicológica, moral e patrimonial, também protege da violência sexual. Essa última forma de violência consiste em constranger a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Dessa forma, quando há violência sexual contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, baseado em gênero, há a incidência da Lei Maria da Penha¹²⁵ e de suas consequências

¹¹⁹ CARTA CAPITAL. **Procurador que defendeu ‘obrigação sexual’ no casamento é alvo de representações no MPF.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/procurador-que-defendeu-obrigacao-sexual-no-casamento-e-alvo-de-representacoes-no-mpf/>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹²² *Ibid.*

¹²³ GOMINHO, Leonardo. **A difícil comprovação do estupro marital e o desconhecimento desse crime pela sociedade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dificil-comprovacao-do-estupro-marital-e-o-desconhecimento-desse-crime-pela-sociedade/723816823>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²⁵ *Ibid.*

práticas. Isso porque a Lei¹²⁶, além de outros fatores, engloba qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitAÇÃO.

Apesar do estupro marital já ter previsão legislativa em mais de um diploma legal, em 2023 foi proposto o Projeto de Lei nº 3.470¹²⁷, da Deputada Federal Iza Arruda (MDB-PE), que tem como objetivo acrescentar o §3º ao artigo 213 do Código Penal, com a seguinte redação: "Nas mesmas penas incorre quem pratica as condutas descritas no caput em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitAÇÃO".

Dessa forma, a ideia é criminalizar o estupro marital, deixando-o expresso no Código Penal¹²⁸, nos moldes do artigo 5º, III, da Lei Maria da Penha¹²⁹, para que não haja qualquer dúvida quanto a sua aplicação atualmente, dissolvendo qualquer corrente doutrinária que diga o oposto.

Essas mudanças legislativas foram necessárias, uma vez que há, ainda atualmente, um alto índice de crimes sexuais cometidos contra mulheres dentro das relações afetivas, sendo por companheiros, cônjuges e até ex-parceiros.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.470, de 7 de julho de 2023.** Tipifica como crime o estupro marital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2298069&filename=PL%203470/2023. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)¹³⁰, disponíveis no Mapa Nacional da Violência de Gênero, mostraram que entre 2011 e 2022 o Brasil registrou 350 mil agressões sexuais contra mulheres, sendo que em 42,5 mil desses casos o autor era o cônjuge ou namorado da vítima.

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023, indicou que em 50% dos casos de violência contra a mulher o autor e a vítima possuíam uma relação familiar. Essa estatística se justifica a partir do momento em que 61% dos casos de estupro ocorrem dentro de residências¹³¹.

Cabe ressaltar ainda que a violência sexual também ocorre dentro de uma relação familiar, não somente entre marido e mulher. Uma pesquisa realizada no Hospital das Clínicas de São Paulo constatou que a maior parte dos abusos infantis são cometidos pelo pai e, posteriormente, pelo padrasto, sendo, novamente, as meninas as maiores vítimas (63,4%).¹³²

O fato de muitos abusos sexuais ocorrerem dentro de relacionamentos afetivos, além de todo o processo vitimizatório visto anteriormente, acaba por impulsionar a cifra oculta da criminalidade, que nada mais é do que a ocorrência de crimes que não entram nas estatísticas oficiais, visto que não chegam ao conhecimento das autoridades¹³³.

A cifra oculta ocorre por diversos fatores, sendo alguns deles a falta de confiança no Estado, a vergonha em tornar público o crime, o medo das consequências, a morosidade da investigação e a ausência de punibilidade dos réus¹³⁴. Como os crimes sexuais tendem a ser

¹³⁰ AMÂNCO, Adriana. **Cônjuges ou namorados são autores de um a cada oito estupros de mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/estupro-marital/#:~:text=O%20estupro%20marital%20consiste%20em,persistir%2C%20está%20caracterizado%20o%20crime>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹³¹ SANTOS FILHO, Marcelo Paiva. **A relativização do estupro dentro do casamento, uma realidade esquecida.** Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/a-relativizacao-do-estupro-dentro-do-casamento-uma-realidade-esquecida-0724>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹³² CHILDHOOD BRASIL. **Maioria das crianças sofre abuso sexual do pai ou padrasto.** São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/maioria-das-criancas-sofre-abuso-sexual-do-pai-ou-padrasto/>. Acesso em: 9 set. 2024.

¹³³ AVELAR, Dayanne. **Cifra oculta da criminalidade:** crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário. Disponível em: <https://www.cienciocriminal.com/l/o-que-e-a-cifra-negra-da-criminalidade/>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹³⁴ ROSA, Raphael Bastos. **A cifra oculta inerente ao crime sexual.** 2020. 23 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Tiradentes. Aracaju, 2020. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/4763/A%20CIFRA%20OCULTA%20INERENT%20AO%20CRIME%20SEXUAL.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2024.

traumáticos e tendem a afetar o psicológico das vítimas, reviver esse crime outras vezes durante o processo penal acaba não sendo uma opção para muitas mulheres.

Dessa forma, muitos casos de crimes sexuais não chegam ao Judiciário, principalmente quando envolvem violência dentro de relacionamentos afetivos, em que o autor do fato é marido, namorado ou até mesmo padrasto ou pai da vítima. Isso ocorre porque muitas mulheres dependem dos seus parceiros e/ou possuem filhos, não tendo autonomia financeira para abandonar o lar.

Ademais, há um significativo medo de noticiar o crime às autoridades e sofrer com retaliações posteriormente, visto que nem sempre as medidas protetivas de urgência serão deferidas ou, se deferidas, nem sempre serão respeitadas pelos agressores.

O Instituto Patrícia Galvão elaborou um estudo em 2022 que constatou que 81% das mulheres não procuraram nenhum serviço de atendimento após o estupro, ou seja, 8 a cada 10 mulheres não noticiam o crime. Entre essas mulheres, 73% sentiram vergonha e medo da exposição¹³⁵.

Logo, apesar do alto índice de crimes sexuais que ocorrem todos os anos no Brasil, deve-se ainda levar em consideração que todos os dados trazidos até o momento nesta monografia não demonstram a real situação do país, visto que muitos crimes permanecem ocultos, não sendo contabilizados nas pesquisas.

2.3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Os casos apresentados neste tópico possuem o condão de exemplificar e dar concretude à forma como a vítima tem seu discurso violado e descredibilizado em todas as fases do processo vitimizatório, não só pelo agressor sexual, mas também pelas autoridades, pela família, pelos amigos e pela imprensa.

Os dois casos aqui retratados demonstram de forma evidente o motivo pelo qual muitas mulheres deixam de levar ao conhecimento público o abuso sofrido, visto que estarão

¹³⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **81% das mulheres não procuraram nenhum serviço de atendimento após o estupro.** São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/81-das-mulheres-nao-procuram-nenhum-servico-de-atendimento-apos-estupro/>. Acesso em: 7 set. 2024.

vulneráveis a julgamentos, críticas e questionamentos, colocando até mesmo em pauta o seu comportamento antes, durante e depois do fato criminoso.

Tal comportamento das esferas de poder e também da sociedade como um todo dá margem para a subnotificação dos casos de violência sexual, o que gera a cifra oculta da criminalidade. Isso porque, por medo da impunidade dos agressores e das possíveis retaliações, assim como por vergonha do julgamento da sociedade, muitas mulheres optam por deixar sua violência entre quatro paredes.

Dessa forma, os casos da influenciadora Mariana Ferrer e da atriz Klara Castanho, que supostamente sofreram violência sexual, são exemplos evidentes de como o processo vitimizatório é mais uma forma de violência que as mulheres sofrem ao longo do caminho. Tal processo deveria ser uma forma de proteger e cuidar das vítimas, mas acaba por legitimar discursos problemáticos e preconceituosos.

2.3.1. Caso Mariana Ferrer

O presente caso trata da influenciadora Mariana Ferrer, que afirmou ter sido dopada e estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, em um *Beach Club* de luxo em Florianópolis, Santa Catarina, no ano de 2018. A influenciadora possuía apenas 21 anos à época dos fatos.¹³⁶

Pelo fato de Mariana afirmar que não se recordava do crime, já que havia sido drogada por terceiros, não possuindo resistência e nem capacidade para consentir com o ato, o Ministério Público denunciou o réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal¹³⁷.

O crime de estupro de vulnerável é praticado contra a vulnerabilidade de uma pessoa; é o aproveitar-se de sua vulnerabilidade para o cometimento do crime. Os vulneráveis, de acordo com o parágrafo 1º do artigo supracitado¹³⁸, são aqueles que possuem alguma

¹³⁶ BARDELLA, Ana. Mari Ferrer: **entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

¹³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

enfermidade ou deficiência mental, os menores de 14 (quatorze) anos e os que, por qualquer outra condição, não possam oferecer resistência.

Nesses casos, não se fala em consentimento ou em violência ou grave ameaça, uma vez que se presume de forma absoluta que a vítima não possui discernimento adequado para consentir.

O caso da Mariana Ferrer teve grande repercussão midiática desde o início, visto que a influenciadora postou em suas redes sociais o ocorrido. Diversas celebridades se manifestaram ao longo dos anos em apoio à influenciadora e muitas matérias jornalísticas foram postadas sobre o caso.

Contudo, o caso ganhou ainda mais relevância após o vazamento de trechos da audiência de instrução e julgamento, em que o advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, expõe fotos sensuais de Mariana, descredibilizando o seu depoimento e proferindo ofensas contra a vítima.

Antes de abordar o caso com mais detalhes, cabe ressaltar que o objetivo do presente trabalho não é fazer juízo de valor ou questionar as decisões de 1^a e 2^a instâncias, mas apenas tratar de forma técnica e jurídica os fatos que ocorreram exclusivamente durante a audiência, que foi disponibilizada no *website YouTube*.

A audiência¹³⁹ começa com o advogado de defesa mostrando uma foto sensual de Mariana com o dedo na boca, questionando se essa foto teria sido ou não manipulada. Ele pergunta: “Essa foto que você está com o dedinho na boquinha aqui, essa foto foi manipulada?”

Posteriormente, o advogado mostra outra foto e novamente pergunta se ela teria sido manipulada também. Mariana, nesse momento, o interrompe, pois escuta o advogado dizendo que a foto era muito bonita. Em seguida, o advogado se irrita e afirma que não gostaria de ter uma filha do nível de Mariana e que pede a Deus para que o filho dele não encontre uma mulher como ela.

Nesse instante, o juiz Rudson Marcos o interrompe e diz que dessa forma terá que suspender o ato. Ainda assim, Claudio Gastão permanece dizendo que Mariana não quer esclarecer os fatos e que não quer que o processo termine; que ela quer continuar “curtindo o *Instagram*”, pois essa é a sua fonte de renda.

¹³⁹ ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.** Youtube, 4 de novembro de 2020. 1 vídeo (3 horas). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 9 jun. 2024.

Em outro momento, Mariana chora e o advogado questiona: "Chorar não é a explicação. Não adianta vir com esse seu choro simulado, falso e essa lágrima de crocodilo." O juiz novamente o interrompe e pergunta se Mariana gostaria de tomar uma água e que poderia suspender o ato. Essa é a parte em que Mariana afirma que nem os acusados de assassinato são tratados da forma como ela está sendo tratada. Finaliza pedindo respeito.

Em outros momentos, diversas frases problemáticas e desrespeitosas são ditas para Mariana por Cláudio Gastão, como: "O seu showzinho você vai dar lá depois, no *Instagram*, para ganhar seguidores, tu vives disso"; "você trabalhava no Café, perdeu o emprego, estava com o aluguel atrasado há 7 (sete) meses, era uma desconhecida"; "esse é seu ganha-pão, a verdade é essa, a desgraça dos outros, manipular essa história de virgem". O juiz interrompe a fala do advogado novamente.

Em seguida, o advogado volta a mostrar a foto de Mariana chupando o dedo e afirma que ela estava em "posições ginecológicas". Questiona o motivo de ela ter apagado as fotos do *Instagram* e ficar com cara de choro na audiência, dizendo que só faltava uma auréola na cabeça dela. Ele permaneceu chamando Mariana de mentirosa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considerou que o Juiz Rudson Marcos teria assistido passivamente ao advogado, sem a adoção de qualquer cautela ou censura às declarações jocosas e perguntas descabidas feitas por Gastão.¹⁴⁰

O réu foi absolvido pelo juiz de 1^a instância Rudson Marcos, da 3^a Vara Criminal de Florianópolis, em setembro de 2020, por falta de provas.¹⁴¹

O Ministério Público, em alegações finais, representado pelo Promotor de Justiça Thiago Carriço de Oliveira, havia pedido a absolvição do réu, uma vez que não havia como o empresário saber, durante o ato sexual, que Mariana não estava em condições de consentir com a relação. Dessa forma, não haveria a intenção de estuprar. Pelo fato de não existir a modalidade culposa do crime de estupro, a conduta se tornou atípica e, portanto, caberia a absolvição do réu.

¹⁴⁰ JORNALISTA do caso Mari Ferrer é condenada à detenção e multa de R\$400 mil. **CNN Brasil**, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/jornalista-do-caso-mari-ferrer-e-condenada-a-detencao-e-multa-de-r-400-mil/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁴¹ MARI, João de. **Justiça mantém absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/#:~:text=A%20201%20C%C3%A3mara%20Criminal%20do,Mariana%20Ferrer%2C%20de%2025%20anos>. Acesso em: 11 jun. 2024.

O caso se assemelha a um exemplo dado pela professora de Direito Penal Claudia Barros Portocarrero, em uma videoaula do Canal AlfaCon, no *YouTube*¹⁴². O exemplo consiste em um homem que estava em uma boate, normalmente frequentada por maiores de idade, e conheceu uma menina que aparentava uma idade superior a 18 (dezoito) anos. No final da noite, ambos acabam tendo relações sexuais consentidas. Posteriormente, descobre-se que a menina tinha apenas 13 (treze) anos de idade, o que poderia se enquadrar no crime de estupro de vulnerável.

Como o agente não sabia previamente a idade da vítima, o fato enquadra-se como erro de tipo. Se entender que o erro foi injustificável, caberia ainda falar em punição na modalidade culposa. Contudo, como já dito, o estupro não possui modalidade culposa prevista em lei. Logo, como o dolo precisa cobrir todas as elementares do tipo, não há que se falar em crime, ou seja, o fato se tornou atípico.

Um jornal, conhecido como *The Intercept Brasil*, fez uma matéria jornalística à época interpretando de maneira equivocada a fala do promotor e criando o termo “estupro culposo”¹⁴³. Tal afirmação inflou os ânimos de grande parte da população, dando margem para uma onda de críticas contra a decisão e, principalmente, contra as autoridades do caso.

Em decorrência da grande repercussão negativa que essa matéria jornalística gerou contra o Promotor de Justiça e contra o Magistrado, ambos ajuizaram um processo em face do jornal. Dessa forma, o *The Intercept Brasil* teve que editar a reportagem, devido a uma ordem judicial proferida pela 3^a Vara Cível da Comarca de Florianópolis, nos autos dos processos judiciais 5080008-63.2020.8.24.0023 e 5080469-35.2020.8.24.0023.¹⁴⁴

¹⁴² BARROS, Claudia. **Penal na veia:** Caso Mariana Ferrer. Rio de Janeiro, 10 nov. 2020. 1 vídeo (55:30 min). Publicado pelo canal AlfaCon. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MBHHtOl-iFQ>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁴³ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁴⁴ DEMORI, Leandro; BIANCHI, Paula. Uma juíza determinou que editássemos nossa reportagem sobre o caso Mariana Ferrer sem nos ouvir. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/12/20/juiza-determinou-edicao-reportagem-mariana-ferrer/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Em 2^a instância, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) manteve a sentença e absolveu o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a influenciadora Mariana Ferrer, em 2021.¹⁴⁵

Em decorrência desse caso, a Lei nº 14.245/21¹⁴⁶, que ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, alterou o Código Penal¹⁴⁷, o Código de Processo Penal¹⁴⁸ e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹⁴⁹, com o intuito de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Foi necessária a promulgação de uma lei que trouxesse, de forma expressa em seu texto, a importância da utilização de uma linguagem que não ofenda a dignidade da vítima, preservando sua integridade física e psicológica, assim como também vedou possíveis manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos que foram objeto de apuração nos autos.

Fato é que as diversas indagações e insinuações feitas pelo advogado de defesa não tinham qualquer relação direta com o caso, uma vez que fazer um ensaio fotográfico e publicar fotos sensuais no *Instagram* não justificariam a prática do suposto estupro.

Tal caso foi um exemplo nítido de como o comportamento da vítima sempre foi um fator colocado em pauta quando o assunto é crimes sexuais. A forma de sempre tentar “justificar” o crime ou descredibilizar a versão da vítima sobre os fatos a partir de um critério de julgamento machista e misógino ainda ocorre em pleno século XXI.

¹⁴⁵ CASO Mariana Ferrer: por unanimidade TJSC absolve o réu André Aranha acusado de estupro. **Verbo Jurídico**, 7 out. 2021. Disponível: https://blog.verbojuridico.com.br/caso-mariana-ferrer-por-unanimidade-tjsc-absolve-o-reu-andre-aranha-acusado-de-estupro/?utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwyJqzBhBaEiwAWDRJVCOhXFuLVYELuym0RerQJzIAdlB5mI5bW1iABFKX3fLEB6NIPXyK5hoCOecQAvD_BwE. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

A vida sexual, a vida privada ou até mesmo pública que a vítima levava antes do crime não devem ser valoradas para questionar a prática ou não do crime. Tais fatores não influenciam - ou não deveriam influenciar - no juízo de valor feito pelo magistrado, pelo promotor, pela defesa ou pela sociedade como um todo.

O caso da Mariana é um exemplo claro de revitimização, que ocorreu principalmente na segunda etapa do processo vitimizatório, já abordado anteriormente, em que a vítima é violentada durante o processo penal, pelas próprias autoridades, respondendo perguntas desnecessárias e humilhantes.

Além das falas do advogado de defesa, também foi possível observar, no depoimento do réu, frases e adjetivos usados de forma pejorativa no intuito de descredibilizar as alegações da vítima. Como, por exemplo, dizer que Mariana havia o procurado com a intenção de ter relações sexuais com ele, mas que o ato não chegou a se concretizar devido a um mau cheiro nas partes íntimas da vítima¹⁵⁰.

Logo, conclui-se que as vítimas de violência sexual não sofrem somente no momento do crime e não são violentadas somente pelo abusador. Há diversos atores dentro do processo penal que contribuem significativamente pela revitimização. São descredibilizadas de todas as formas possíveis, em que circunstâncias da sua vida íntima e até mesmo de sua vida sexual anterior são colocadas em pauta no intuito de questionar se o depoimento merece ser ouvido ou não.

O caso da Mariana foi apenas um de diversos casos em que mulheres, ao denunciarem um crime sexual, são postas em uma posição de inferioridade e desrespeito, colocando em dúvida o seu depoimento por questões alheias ao caso, ressaltando essa visão machista que ainda é possível visualizar nos dias atuais.

Não é à toa que muitas mulheres deixam de denunciar seus abusadores. Não só por medo das consequências, mas também por medo de não serem ouvidas.

¹⁵⁰ ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.** Youtube, 4 de novembro de 2020. 1 vídeo (3 horas). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 9 jun. 2024.

2.3.2. Caso Klara Castanho

No ano de 2022, a atriz Klara Castanho engravidou de um estupro e teve os detalhes de seu parto vazados pela equipe do Hospital e Maternidade Brasil, da Rede D'Or São Luiz, em São Paulo.¹⁵¹

Por ter sido violentada, Klara optou por colocar o bebê para adoção, uma vez que não tinha condições psicológicas para criá-lo. Na época, a atriz tinha apenas 21 (vinte e um) anos de idade. Tal história chegou aos ouvidos de alguns jornalistas, que divulgaram o caso na mídia, proferindo inúmeras ofensas e falas desrespeitosas a respeito da vítima.

Em um programa de TV conhecido como “The Noite”¹⁵², o apresentador Danilo Gentili, ao entrevistar o jornalista Léo Dias, pergunta se ele sabia de alguma informação que o teria deixado “chocado”, mas que não poderia divulgar.

Léo, ao responder a pergunta, afirma que viveu um dilema recentemente. Ele diz que a sociedade poderia se questionar sobre essa notícia e que seria algo “inacreditável” e “pesado”. Em seguida, sem citar nomes, alega que o caso é de uma atriz e que o “*carma*” dela seria grande, pois a história envolvia vidas.

Em um podcast conhecido como Podcast Papagaio Falante¹⁵³, Antônia Fontenelle, jornalista que tomou conhecimento do fato por meio de Léo Dias, sem citar nomes, afirma que uma atriz da Globo engravidou, teve o bebê e falou na maternidade: “Leva para onde você quiser e apaga meu registro. Quero nem ver essa criança”. Em seguida, a jornalista confirma que a atriz foi abusada sexualmente, mas que optou por não abortar devido a sua religião. Ela alega não saber para quem a atriz “deu” a criança.

¹⁵¹ HONÓRIO, Gustavo. **Hospital deve pagar R\$200 mil por vazar dados de Klara Castanho**; funcionária passava informações em tempo real sobre o parto. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/20/hospital-deve-pagar-r-200-mil-por-vazar-dados-de-klara-castanho-funcionaria-passava-informacoes-em-tempo-real-sobre-parto.ghhtml>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁵² GENTILI, Danilo. **Entrevista com Léo Dias. The Noite**. Youtube, 16 jun. 2022. 1 vídeo (39:53 min). Publicado pelo canal The Noite com Danilo Gentili. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8L-aZnhHO7M>. Acesso em 11 jun. 2024.

¹⁵³ MALLANDRO, Sérgio; RABELLO, Renato. **Léo Dias e o caso Klara Castanho. Antônia Fontenelle**. Rio de Janeiro, 26 jun. 2022. 1 vídeo (2:09 min). Publicado pelo canal Cortes Podcast Papagaio Falante. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bIugc0tZSOY>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Em outro momento, Fontenelle abriu uma *live*¹⁵⁴ em sua rede social e falou novamente sobre o caso, sem citar o nome da atriz. Em uma determinada parte do vídeo, a jornalista fala, de forma irônica, que a atriz não quis abortar o feto por questões religiosas, mas que a religião dela permitia que ela parisse uma criança e pedisse para tirá-la.

Antônia continua, na *live*, dizendo que gostaria de saber onde está a criança. Afirma que ficaria com ela se fosse o caso, já que o bebê não poderia ser “jogado fora”. A jornalista questiona o motivo de Klara não ter permanecido com a criança, já que tem dinheiro para criá-la, além de também questionar o porquê de a atriz não ter, no dia seguinte ao estupro, tomado as providências necessárias para evitar que virasse um feto, não por um aborto, já que Klara se dizia contra a interrupção da gravidez.

Após o nome de Klara ter sido divulgado, uma *Youtuber*, conhecida como Dri Paz, fez um vídeo falando sobre o caso e dando opiniões fortes e pesadas sobre Klara¹⁵⁵. Dri descredibiliza as alegações dadas pela vítima, afirmando que ela teria mandado sumir com a criança e que não acredita na história do abuso. A jornalista afirma ter ouvido um boato de que Klara teve relações consensuais com um homem casado e, por isso, insinua que a atriz teria “sumido” com a criança por esse motivo.

Diante de todos os boatos sobre a atriz, Klara resolveu postar uma carta aberta em seu *Instagram*¹⁵⁶, contando em detalhes o que ocorreu desde o estupro até aquele momento.

Ao narrar os fatos, Klara diz que foi desrespeitada pelo médico que descobriu sua gravidez. Ele a obrigou a ouvir o coração da criança, afirmando que 50% do seu DNA seria dela e que, por isso, seria obrigada a amá-la.

No dia do parto, a atriz alega que foi abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou contar toda a história para um colunista. Poucos minutos depois, ao chegar ao quarto, esse mesmo colunista já havia mandado mensagens perguntando sobre o ocorrido.

¹⁵⁴ FONTENELLE, Antônia. **Antônia Fontenelle falando de Klara Castanho em live.** Rio de Janeiro, 27 jun. 2022. 1 vídeo (2:02 min). Publicado pelo canal Darlene Mota. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rOttyFjYWe4>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁵⁵ DRI Paz fez vídeo acabando com a Klara Castanho. Rio de Janeiro, 28 jun. 2022. 1 vídeo (1:34 min). Publicado pelo canal Positivo News. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XGn5srX2zWE>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁵⁶ CASTANHO, Klara. **Carta aberta.** Rio de Janeiro, 25 jun. 2022. Instagram: @klarafgcastanho. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkuu1/?img_index=1. Acesso em: 11 jun. 2024.

É sabido que o aborto praticado por médico não é punido em caso de gravidez resultante de estupro, como expresso no artigo 128, inciso II, do Código Penal¹⁵⁷. Dessa forma, ainda que Klara tivesse optado pela interrupção da gravidez, sua decisão estaria amparada pela legislação vigente.

Apesar de ser um procedimento legal, uma pesquisa realizada no ano de 2022 constatou que ainda 13% da população é contra o aborto¹⁵⁸, mesmo em casos de estupro. Logo, é possível crer que, se Klara tivesse optado pela interrupção da gravidez nessas circunstâncias, ainda assim críticas seriam feitas a seu respeito por pessoas contrárias ao aborto.

Klara, contudo, por questões religiosas, optou por dar continuidade à gestação e pariu o bebê, tendo o colocado posteriormente para adoção. Apesar de a atriz ter respeitado seus próprios valores e convicções internas, também foi duramente criticada pela mídia, tendo sido questionada sobre o motivo de não querer criar a criança, já que teria condições financeiras, ou por que não teria tomado as providências o quanto antes para evitar essa situação.

Ao analisar o caso, é possível perceber que Klara, além de ter sido violentada pelo homem que a estuprou, também foi violentada, em um momento de extrema vulnerabilidade, pelo médico que a consultou, pela falta de ética da enfermeira que divulgou o caso para jornalistas e, posteriormente, pela mídia, que criou narrativas a partir de meias verdadeiras.

Assim como ocorreu com a influenciadora Mariana Ferrer, o comportamento da vítima também foi colocado em pauta nesse caso. Questionaram o motivo de não ter denunciado o estuprador; o motivo de não querer criar a criança; o motivo de não ter tornado o assunto público desde o início. Nunca estão a favor da vítima; pelo contrário, estão sempre encontrando formas de inferiorizá-la e criticá-la pelos movimentos que faz em prol de sua saúde física e emocional.

Esse é mais um exemplo de que a vítima, quando mulher, independentemente das escolhas que faça diante da violência sexual que sofreu, é culpabilizada e cruelmente desmoralizada pela sociedade em geral.

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

¹⁵⁸ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 72% da população defende direito ao aborto pela proteção da saúde física e mental das mulheres vítimas de estupro. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/72-da-populacao-defende-direito-ao-aborto-pela-protecao-da-saude-fisica-e-emocional-das-mulheres-vitimas-de-estupro/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

3. CRÍTICAS ÀS DIVERSAS FORMAS DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como já foi demonstrado nos capítulos anteriores, a vítima mulher tem um papel de grande relevância quando o assunto é a participação ou a influência no cometimento de crimes sexuais. Em decorrência de um passado patriarcal, tirar a mulher da posição de vítima e colocá-la como a verdadeira responsável pelo abuso sofrido tem sido algo visto com frequência na mídia, nos tribunais e na doutrina.

A mulher tende a ser culpabilizada pela forma como se veste, pela profissão que desempenha, pelas fotos postadas em redes sociais, pela forma como fala e se porta perante a sociedade, pela vida sexual pregressa, entre outros. Há sempre um juízo de valor - que normalmente é negativo - em cima de qualquer atitude que uma mulher tome que não corresponda às expectativas da sociedade. É essa visão tendenciosa que influencia nos argumentos utilizados para justificar determinados atos criminosos cometidos contra elas.

A perigosidade vitimal é um termo usado para questionar como o comportamento da vítima, tanto psíquico quanto físico, pode ter não somente facilitado a ocorrência do crime, como até mesmo o provocado. Exemplos como mulheres andando sozinhas na rua de noite, marcando de encontrar pessoas que só conheciam pela *internet* ou aceitando caronas de desconhecidos são ações que, para parte da sociedade, contribuem significativamente para a ocorrência de crimes sexuais¹⁵⁹.

O Código Penal¹⁶⁰ tem alguns artigos que tratam do comportamento da vítima no *iter criminis*, sob o aspecto da sua contribuição ou não para o cometimento do crime. Tal comportamento pode ser valorado tanto positivamente quanto negativamente no momento da dosimetria da pena, a depender do caso concreto. Logo, o ponto crucial deste capítulo é analisar esses institutos, no intuito de não propagar discursos odiosos e preconceituosos em face de mulheres vítimas sexuais.

¹⁵⁹ NII, Ana Paula. **Vitimologia:** o papel da vítima nos crimes de estupro. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/3106/2868>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

O comportamento da vítima, utilizado na primeira fase da dosimetria da pena como circunstância judicial; a atenuante genérica do crime cometido sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; e a discussão sobre a exclusão da ilicitude do aborto no caso de gravidez resultante de estupro são institutos relevantes para se entender como as ações da vítima, antes e durante o crime, são analisadas dentro do ordenamento jurídico.

O intuito não é criticar a forma como a dosimetria da pena ocorre no processo penal atualmente, mas apenas analisar e discutir, de forma prática, como é possível utilizar as próprias regras do Código Penal¹⁶¹ para blindar autores sexuais de uma possível condenação, jogando no colo das mulheres a real responsabilidade pelo crime sofrido.

3.1. A DISCIPLINA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO EM TESES DEFENSIVAS

A Constituição Federal de 1988¹⁶² determinou, em seu artigo 5º, inciso XLVI, a individualização da pena, exigindo do magistrado uma análise individual de cada réu no momento do seu julgamento. Logo, para aplicar a pena, deve-se levar em consideração o crime cometido, o meio de execução utilizado, as questões pessoais de cada acusado, a sua personalidade, entre outros critérios.

Apesar de o magistrado ter certa discricionariedade nesse momento, a individualização da pena encontra limites previstos em lei ordinária, e o desrespeito a tais limites legais gera a sua inconstitucionalidade. Seguir as 3 (três) fases da dosimetria, aumentar ou reduzir a pena quando exigido por lei e fundamentar de forma completa todas as decisões são apenas exemplos de como a conduta discricionária do juiz não se confunde com uma conduta arbitrária¹⁶³.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 30 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. p. 825. V.1.

De acordo com o artigo 68 do Código Penal¹⁶⁴, o magistrado, após julgar procedente a pretensão acusatória, deve passar à análise da individualização da pena na própria sentença, respeitando o sistema trifásico instituído pelo legislador penal.

A primeira fase do cálculo da pena fixará a pena-base atendendo ao critério do artigo 59, em que o magistrado analisará as circunstâncias judiciais que englobam o cometimento do crime. São elas: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A segunda fase consiste em analisar as agravantes e as atenuantes do crime, previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal¹⁶⁵. A aplicação fará a pena-base ser agravada ou atenuada, tendo como resultado a pena intermediária ou provisória.

A terceira fase da dosimetria da pena é a verificação das causas de aumento e de diminuição, alterando, dessa forma, a pena intermediária e chegando à pena final ou definitiva.

Por fim, o magistrado deverá aplicar as regras do concurso de crimes, caso tenha ocorrido mais de um crime no mesmo contexto fático. Poderá haver a aplicação cumulativa das penas, no caso do concurso material (art. 69, CP) ou concurso formal benéfico (art. 70, parte final, CP); a aplicação da pena mais grave ou, se iguais, de apenas uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, na hipótese de concurso formal (art. 70, primeira parte, CP); ou a aplicação da pena mais grave ou, se iguais, de apenas um dos crimes, até o triplo, no caso de crime continuado (art. 71, CP).

Ao fim de todo esse processo de cálculo da pena, o magistrado chegará à pena total e fixará o regime inicial de cumprimento de pena, assim como analisará a aplicação ou não de alguns benefícios penais.

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁵ *Ibid.*

3.1.1. O comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu (art. 59, *caput*, do Código Penal)

O comportamento da vítima é uma circunstância judicial analisada e valorada na primeira fase da dosimetria da pena, prevista no artigo 59, *caput*, do Código Penal¹⁶⁶. Foi acrescida pela Lei nº 7.209/84¹⁶⁷, que reformou a parte geral do Código¹⁶⁸.

Tal circunstância está diretamente relacionada com a vitimologia, pois consiste em analisar as ações da vítima antes e durante o fato criminoso, que podem ter facilitado, provocado ou contribuído de alguma forma para o cometimento do delito¹⁶⁹.

Seguindo essa lógica, a vítima pode ser classificada como vítima totalmente inocente, vítima menos culpada que o criminoso, vítima tão culpada quanto o criminoso e a vítima totalmente culpada¹⁷⁰. Sendo assim, apesar de não restarem dúvidas quanto à ocorrência do delito, fato é que as ações do sujeito passivo são questionadas de forma a verificar se causaram um certo impulso delitivo no autor.

O autor Ricardo Augusto Schimitt¹⁷¹, em seu livro, traz alguns exemplos de comportamentos de vítimas que contribuíram significativamente para o cometimento de ilícitos, em decorrência de atos descuidados ou negligentes. São eles: a) quando a vítima de furto não cuida adequadamente de seus pertences; b) quando um órgão público, que foi vítima de estelionato, tem problemas estruturais sérios, como falta de pessoal, deficiência no treinamento ou falta de controle efetivo para minimizar as fraudes.

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art59. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática.** 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 186 e 187.

¹⁷⁰ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado do Direito Penal - Parte Geral.** 30 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 810. V.1.

¹⁷¹ *Ibid.*

Dessa forma, quando a vítima, a partir de seu comportamento, contribui, provoca, desafia ou facilita a prática de delitos, essa circunstância judicial deve ser analisada de forma favorável ao réu na primeira fase da dosimetria.

Não é razoável que tal circunstância impulsione o aumento da pena-base, prejudicando o condenado, visto que sua análise parte do estudo da vitimologia, ou seja, o estudo exclusivo do comportamento da vítima e não do réu.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça¹⁷² considerou que o comportamento da vítima é uma circunstância judicial necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Logo, se não restar comprovada a interferência da vítima no desdobramento causal, tal circunstância deve ser considerada neutra.

Assim, a circunstância judicial do comportamento da vítima é a única, entre as 8 (oito) que constam no *caput* do artigo 59 do Código Penal¹⁷³, que pode reduzir a pena na primeira fase da dosimetria, sendo analisada de forma favorável ao réu. As demais, caso sejam aplicadas, irão causar a exasperação da pena-base, visto que são desfavoráveis.

De acordo com o artigo 59, inciso II, do Código Penal¹⁷⁴, não é possível a fixação da pena-base em patamar abaixo do mínimo legal. Logo, caso o comportamento da vítima, que é uma circunstância positiva em relação ao réu, seja valorado isoladamente, a pena-base seria reduzida abaixo do mínimo, o que é proibido por lei.

Com base nesse raciocínio, tal circunstância só pode ser valorada quando existir outra circunstância judicial concomitante, que necessariamente será negativa, havendo dessa forma a compensação entre ambas. Logo, como o comportamento da vítima é a única circunstância

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 544.080/PE. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E PELO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE LIMITADO A 3/8. PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA MANTIDA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** Relator Min. Ribeiro Dantas, 11 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903331189&dt_publicacao=14/02/2020. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁷⁴ *Ibid.*

judicial que não pode ser considerada negativa, aplica-se a exceção à regra da não compensação dos vetores.¹⁷⁵

Cabe ressaltar que não há um *quantum* definido em lei para valorar cada circunstância judicial nessa fase. Contudo, o STJ¹⁷⁶ fixou a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Caso o magistrado opte por utilizar um percentual de aumento diferente desses, deverá fundamentar de forma concreta e objetiva.

Em detrimento do que foi exposto anteriormente e de como a circunstância judicial do comportamento da vítima é aplicada na prática, inclusive com a exposição de exemplos, é possível fazer críticas quanto a esse instituto, quando utilizado de forma a justificar ou descredibilizar a vítima a partir de sua conduta.

Quando o assunto envolve vítimas mulheres de crimes sexuais, o tema se torna ainda mais delicado, visto que, a partir de justificativas machistas e preconceituosas, teses defensivas são utilizadas no intuito de reduzir a pena dos réus com base nas ações da vítima.

A priori, é necessário ressaltar que o próprio Código Penal¹⁷⁷, na sua Exposição de Motivos da Parte Geral, item n. 50, traz um exemplo em que o comportamento da vítima pode ser visto como uma provocação ou um estímulo à conduta criminosa. A modalidade retratada

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.847.745/PR.** RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. POSITIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHOS ÓRFÃOS. DEPENDÊNCIA DO SUSTENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora Min. Laurita Vaz, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=116407712&tipo=5&nreg=201903353117&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201120&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1.942.233/DF.** PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator Min. João Otávio de Noronha, 24 maio 2022.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

em seu texto aborda o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes, que atualmente é chamado de "crimes contra a dignidade sexual"¹⁷⁸.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça¹⁷⁹ julgou, no dia 21/11/2023, um caso em que se imputava ao acusado dois crimes de estupro de vulnerável contra a sua sobrinha, de 13 (treze) anos de idade. Os dois crimes teriam ocorrido no quarto do autor, em momentos distintos. A defesa sustentou que o comportamento da vítima vulnerável em não ter resistido ao abuso, assim como ter retornado à casa do réu meses depois, seria um elemento essencial para se questionar o cometimento do crime.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí absolveu o autor de um crime de estupro de vulnerável contra uma criança de 11 (onze) anos de idade, com a justificativa de que ela consentia com o ato sexual e que nutria um sentimento pelo acusado. Após a interposição de um recurso especial, o STJ considerou os argumentos utilizados no acórdão impugnado como “um padrão de comportamento patriarcal e sexista”¹⁸⁰.

Logo, a partir dos casos concretos acima expostos, além do que consta no próprio Código Penal¹⁸¹ ainda vigente, é possível perceber que o julgamento recai, primeiramente, sobre a vítima, para depois recair sobre o acusado, ainda que se trate de vítima vulnerável.

¹⁷⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 248.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.005.618/RJ**. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENÇÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. Relatora Min. Laurita Vaz, 21 nov. 2023.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.480.881/PI**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Min. Relator Rogério Schietti Cruz, 26 agosto 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1463867. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 13 jan. 2025

É nesse contexto de descrédito à palavra da vítima e de tentativa de redução da gravidade do delito, colocando-a como igual responsável pelo crime, que a circunstância judicial do comportamento da vítima tem sido usada dentro e fora do Judiciário brasileiro.

Tal instituto, quando aplicado de forma legítima, é um eficaz instrumento para evitar injustiças, permitindo que o magistrado analise o caso concreto e diminua a pena do réu, caso necessário. Contudo, a sua utilização desenfreada como forma de exaltar o preconceito e o ódio em face das mulheres só gera maior impunidade e desestimula a notificação desses crimes.

3.1.2. A atenuante genérica do crime cometido sob influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima (art. 65, inciso iii, alínea "c", do Código Penal)

A segunda fase da dosimetria da pena retrata a análise das agravantes e das atenuantes previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal¹⁸², seguindo o critério trifásico de aplicação de pena.

Tais circunstâncias que agravam ou atenuam a pena levam em consideração a forma como o crime foi cometido, a motivação e as características pessoais do autor. O fato de o acusado ter idade inferior a 21 (vinte e um) anos no momento do crime ou superior a 70 (setenta) anos no momento da prolação da sentença são exemplos de características pessoais do acusado que necessariamente atenuarão a reprimenda no momento da aplicação da pena.

Assim como ocorre com as circunstâncias judiciais, previstas na primeira fase da dosimetria, o legislador penal não definiu o *quantum* de aumento ou de redução no caso concreto. Dessa forma, foi sedimentado o entendimento de que o magistrado deve adotar a fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante ou atenuante considerada. A aplicação de fração diferente deve vir acompanhada de motivação concreta e idônea¹⁸³.

¹⁸² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.003.716/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL – CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO. RESSALVA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Min. Relator Joel Ilan Paciornik, 25 out. 2023. Disponível em:

É também pacificado o entendimento no STJ¹⁸⁴, com a edição da Súmula 231, sobre a impossibilidade de atenuar a pena abaixo do mínimo legal, assim como previsto na primeira fase da dosimetria. Logo, caso o magistrado não tenha considerado qualquer circunstância judicial, torna-se inviável a aplicação de alguma atenuante nessa segunda fase, visto que iria de encontro ao que está sumulado.

A mesma regra se aplica no caso das agravantes, não sendo possível a majoração da pena além do máximo previsto em abstrato. Tal ideia vem de uma interpretação análoga extensiva feita pelos próprios Tribunais Superiores, não havendo necessidade da edição de nova súmula sobre o assunto¹⁸⁵.

É em virtude dessa impossibilidade de se reconhecer qualquer atenuante no caso concreto que diversos doutrinadores têm se posicionado de forma contrária à Súmula. O autor Miguel Reale¹⁸⁶, por exemplo, afirma que o legislador não proibiu a redução abaixo do mínimo legal, sendo o entendimento sumulado uma analogia *in malam partem*, além de desestimular o autor do crime a confessar ou reparar o dano causado, já que a pena não será atenuada.

O cometimento do crime sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima, é uma das diversas atenuantes genéricas previstas na parte geral do Código Penal¹⁸⁷, e que tem o condão de, ainda que teoricamente, reduzir a pena na segunda fase da dosimetria.

Tal instituto tem um conceito parecido com o previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal¹⁸⁸, que aborda o homicídio privilegiado. Trata-se de uma causa de diminuição da pena,

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=215738163®istro_numero=202201526193&peticao_numero=&publicacao_data=20231031&formato=PDF. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87263/MS.** HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. Min. Relator Ricardo Lewandowski, 9 maio 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-hc-87263-ms-mato-grosso-do-sul-habeas-corpus>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁸⁵ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática.** 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 261.

¹⁸⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado.** 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 264.

¹⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁸⁸ *Ibid.*

analizada na terceira fase, que é aplicada quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Quando o legislador abordou, no texto da atenuante genérica, a influência de violenta emoção e não o “domínio”, como está previsto nos casos de homicídio privilegiado, significa dizer que não há necessidade de o autor do fato estar completamente dominado pela emoção, seja ela qual for, bastando somente a influência para caracterizar a atenuante¹⁸⁹.

Sabe-se que a paixão e a emoção não são capazes de excluir a responsabilidade penal, como afirma o artigo 28, I, do Código Penal¹⁹⁰, mas são capazes de atenuar ou até minorar a pena, como previsto nos casos da atenuante genérica citada e do homicídio privilegiado. Isso ocorre porque, de acordo com Bittencourt¹⁹¹, a emoção gera uma violenta perturbação na personalidade do indivíduo, afetando o seu equilíbrio psíquico, assim como a paixão é um estado crônico e profundo.

Com relação à injusta provocação da vítima, abre-se mais um questionamento sobre como o seu comportamento pode influenciar em uma menor reprimenda penal para o acusado. Nesse caso, não há que se falar em uma agressão injusta, mas apenas uma provocação lícita por parte da vítima que seja suficiente para gerar um abalo emocional no agente e o faça praticar o crime¹⁹².

A tese da legítima defesa da honra foi um argumento utilizado por muitos anos pela defesa durante julgamentos no Tribunal do Júri, que tinha a finalidade de justificar o cometimento de feminicídio e agressões contra mulheres em decorrência de uma conduta da vítima que teria ofendido a honra do agente.

O exemplo mais emblemático em que foi aplicada a tese da legítima defesa da honra foi o caso Doca Street, que ocorreu em 1976. O empresário Raul Fernando do Amaral Street matou sua então namorada, Ângela Maria Fernanda Diniz, com 4 (quatro) tiros, após a vítima

¹⁸⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 268.

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁹¹ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 52. V.2.

¹⁹² REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 266.

ter tentado terminar o relacionamento com o autor. A defesa justificou o crime em decorrência de uma vida promíscua tida por Ângela antes do relacionamento¹⁹³.

Devido à tese levantada pelo advogado de defesa Evandro Lins e Silva, em que invocou a legítima defesa da honra e justificou a violência do crime pela vida sexual pregressa de Ângela, pelos seus hábitos e comportamentos, Doca Street foi sentenciado a somente 18 (dezoito) meses de pena pelo crime em seu primeiro julgamento. Foi somente no segundo julgamento realizado pelo júri, em 1981, que Doca foi condenado a 15 (quinze) anos de prisão¹⁹⁴.

Em 2023, o STF¹⁹⁵ considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio e de agressão contra mulheres, visto que violava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Apesar do evidente avanço sobre o tema, a justificativa para o cometimento de feminicídios migrou da tese acima citada para a tese do homicídio privilegiado. Dessa forma, com o argumento de que o crime ocorreu mediante uma violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, as alegações machistas continuaram aparecendo dentro do plenário dos tribunais do júri¹⁹⁶.

É o que ocorre de forma similar com a atenuante genérica tratada neste capítulo. Como o instituto do privilégio ora analisado só é aplicado nos casos de homicídio, a atenuante do crime cometido sob violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima é uma forma de a defesa aplicar tal instituto em diversos outros crimes e contextos, principalmente nos de cunho sexual.

Dessa forma, o uso dessa atenuante genérica tende a respaldar argumentos preconceituosos e inadmissíveis, principalmente quando a vítima é mulher. Assim, o seu comportamento - mais uma vez - é utilizado de forma a justificar a prática de crimes sexuais

¹⁹³ **CASO Ângela Diniz:** tese da ‘legítima defesa da honra’, invalidada pelo STF, consagrou defesa de assassino. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/08/02/caso-angela-diniz-tese-da-legitima-defesa-da-honra-invalidada-pelo-stf-consagrou-defesa-de-assassino.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2025.

¹⁹⁴ *Ibid.*

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779/DF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 29 jan. 2025.

¹⁹⁶ INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Criminalista identifica que homicídio privilegiado é usado para justificar feminicídios no lugar da tese de legítima defesa da honra.** Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/criminalista-identifica-que-homicidio-privilegiado-e-usado-para-justificar-feminicidios-no-lugar-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 29 jan. 2025.

com base em alegações de que a mulher teria provocado o agressor, seja pelo uso de roupas curtas ou pela vontade de terminar o relacionamento e, por esse motivo, ele teria cometido o delito sob violenta emoção.

3.2. O PROJETO DE LEI N° 1904/2024 E A EQUIPARAÇÃO DO ABORTO AO CRIME DE HOMICÍDIO NOS CASOS DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO

O crime de aborto consiste na interrupção da vida intrauterina, com a destruição do produto da concepção¹⁹⁷. Está previsto nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal¹⁹⁸ e tem como modalidades o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, em que o sujeito ativo é a própria mulher grávida, ou o aborto provocado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante, em que o sujeito ativo pode ser qualquer outra pessoa.

O aborto nem sempre foi criminalizado da forma como é visto atualmente. No Código Criminal do Império, de 1830¹⁹⁹, o autoaberto não era considerado crime, sendo punido somente o terceiro que realizasse as condutas abortivas, ainda que com o consentimento da gestante. Já no Código Penal de 1890²⁰⁰, o autoaberto era criminalizado, mas se autorizava a intervenção para salvar a vida da gestante²⁰¹.

O Código Penal²⁰² atual traz em seu texto duas excludentes especiais de ilicitude, previstas nos incisos I e II do artigo 128, não havendo punição para o crime de aborto nesses casos. São elas: se não há outro meio de salvar a vida da gestante – assim como já previsto no

¹⁹⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Especial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 62.V.3.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. **Código Penal do Império, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁰¹ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 228. V.2.

²⁰² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

Código Penal de 1890²⁰³ – e se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O primeiro caso, definido pelo próprio Código²⁰⁴ como “aborto necessário”, ocorre quando há perigo de vida da gestante e quando inexiste outro meio de salvá-la.

De acordo com Cézar Roberto Bittencourt²⁰⁵, apesar de o *caput* do artigo 128 exigir que o aborto seja praticado por médico para a aplicação da excludente, entende o autor que qualquer outra pessoa poderia realizar a intervenção, como uma enfermeira, por exemplo. Isso porque, quando o perigo de vida da gestante for iminente, não é razoável exigir somente a conduta do médico, em decorrência de um autêntico estado de necessidade (arts. 23, I e 24, CP).

Ademais, não há que se falar em consentimento da gestante ou de seu representante legal para a realização do aborto necessário, visto que o próprio Código Penal²⁰⁶ não faz tal exigência no texto do artigo 128, inciso I, assim como fez no inciso II quando citou o aborto resultante de estupro.²⁰⁷

O segundo caso, definido pela jurisprudência como “aborto humanitário” ou “aborto sentimental”, ocorre quando a vítima é estuprada e, posteriormente, engravidada do seu abusador.

Nesse caso, diferente do que ocorre com o aborto necessário, Bittencourt²⁰⁸ entende que o abortamento deve ser realizado por médico, assim como prevê o *caput* do artigo 128, não estando a enfermeira amparada pela excludente de ilicitude. Contudo, o autor ressalva a necessidade de avaliar, no caso concreto, se houve hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, o que excluiria a culpabilidade.

²⁰³ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁰⁵ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial.** 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 239. V.2.

²⁰⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁰⁷ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial.** 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 239. V.2.

²⁰⁸ BITTENCOURT, *op. cit.*, p. 241.

Como já citado, é imprescindível que haja o consentimento da gestante ou de seu representante legal nesse caso, como prevê expressamente o inciso II. Ademais, não há necessidade de autorização judicial, assim como não há limitação temporal para que a mulher estuprada decida pelo aborto.

Em relação às provas do crime de estupro, não é necessário sentença condenatória ou processo penal contra o autor do crime sexual. Contudo, embora não se exija prova cabal da existência do crime, afirma Rogério Sanches Cunha²⁰⁹ que é imprescindível reunir elementos mínimos que demonstrem a veracidade das alegações da vítima.

Logo, segundo o que consta de forma expressa no Código Penal²¹⁰, a gestante tem o direito de abortar de forma legal somente nessas duas hipóteses previstas nos incisos do artigo 128, em que haverá a exclusão da ilicitude do crime.

Contudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, existem outros dois casos em que o aborto é permitido no Brasil. São eles: interrupção da gravidez de feto anencéfalo²¹¹ e interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação provocada pela própria gestante ou com o seu consentimento²¹².

Em resumo, as decisões entenderam que a continuação da gravidez seria uma clara violação à autonomia da mulher, violação do direito à integridade física e psíquica, violação aos direitos sexuais e reprodutivos, violação à igualdade de gênero, entre outros.

Apesar das decisões do STF demonstrarem um avanço no assunto da desriminalização do aborto, em 2024 foi elaborado um projeto de lei que representou um grande retrocesso para o movimento feminista e para os direitos da mulher.

²⁰⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **TJRS**: aborto sentimental pressupõe prova de estupro. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/24/tjrs-aborto-sentimental-pressupoe-prova-estupro/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

²¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF**. Relator Min. Marco Aurélio, 11 e 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO . INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Min. Relator Marco Aurélio, 9 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 24 jan. 2025.

O Projeto de Lei nº 1.904/2024²¹³, do deputado Sóstenes Cavalcante, pretende acrescentar dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128.

Em relação ao artigo 124, em que a mulher pratica um autoaberto ou permite que um terceiro o faça, a pena permanecerá sendo de 1 (um) a 3 (três) anos. Contudo, caso a intervenção ocorra após as 22 (vinte e duas) semanas de gestação, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no artigo 121, ou seja, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. A mesma regra se aplica nos artigos seguintes.

Ademais, em relação à excludente de ilicitude do aborto resultante de estupro, a redação original do Código²¹⁴ não define um prazo gestacional para que a intervenção ocorra. Com a possível nova redação, caso a mulher gestante opte por realizar o aborto após as 22 (vinte e duas) semanas de gestação, a excludente não mais estaria presente, havendo a aplicação da pena do homicídio simples.

O referido Projeto de Lei²¹⁵ chegou no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 17 de maio de 2024 e teve o seu requerimento de urgência aprovado já em 12 de junho de 2024, alterando o regime de tramitação. Nos dias que se seguiram, diversos outros requerimentos foram feitos, inclusive um pedido de arquivamento por duas deputadas do PSOL, em decorrência de uma evidente inconstitucionalidade.

Até o presente momento, a última atualização ocorreu no dia 14 de agosto de 2024, com a aprovação do requerimento nº 44/2024, em que foi pedida a realização de Audiência Pública para debater sobre a PL nº 1.904/2024²¹⁶.

²¹³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024.** Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024.4. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904, de 15 de maio de 2024.** Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024.4. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904, de 15 de maio de 2024.** Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código

Além disso, outro Projeto de Lei, de número 1.920²¹⁷, também foi elaborado no ano de 2024, pelo deputado Marcos Pollon (PL/MS), com o objetivo de alterar o artigo 128 do Código Penal²¹⁸ para inserir a proibição da prática do aborto, realizada por médicos, após a 22^a (vigésima segunda) semana de gestação, assim como previsto no PL²¹⁹ abordado anteriormente.

A partir de toda a contextualização realizada anteriormente sobre o tema, é possível analisar o retrocesso que tais projetos geram na vida de diversas mulheres, principalmente no caso de vítimas de crimes sexuais. Apesar de comporem o polo passivo, são colocadas como as verdadeiras responsáveis pelo abuso sexual sofrido, havendo uma dupla punição: pelo autor do crime e pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro.

É fato que, apesar de a nova redação idealizada não retirar completamente a excludente de ilicitude do aborto resultante de estupro, quando se abre o olhar para uma análise mais prática, é possível chegar à conclusão de que muitas mulheres não conseguirão abortar antes das 22 (vinte e duas) semanas de gestação.

Isso ocorreria porque, atualmente, muitos médicos se recusam a realizar o abortamento por questões morais e religiosas, fazendo com que a vítima tenha que recorrer ao Judiciário para buscar uma autorização, mesmo que não haja tal exigência no Código Penal²²⁰.

Em decorrência de todo esse processo, do momento em que a vítima descobre a gravidez até o dia em que recebe uma resposta positiva do Estado para a realização do

Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.920, de 20 de maio de 2024.** Esta Lei altera o artigo 128 do Decreto 2848 de 07 de dezembro de 2024 para inserir a proibição de prática de aborto, realizada por médicos, após a 22^a (vigésima segunda) semana de gestação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425761&filename=PL%201920/2024. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

²¹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904, de 15 de maio de 2024.** Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 24 jan. 2025.

²²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

procedimento, o prazo das 22 (vinte e duas) semanas já teria sido ultrapassado. É por esse motivo que, na prática, o aborto, mesmo em casos de estupro, se tornaria inviável na maioria dos casos.

Foi o que ocorreu com uma menina de 13 (treze) anos de idade que foi estuprada e teve seu pedido de interrupção da gravidez negado 3 (três) vezes no Estado de Goiás²²¹.

A primeira vez foi pelo Hospital Estadual da Mulher, que negou realizar o aborto em decorrência da negativa do pai da menina; a segunda vez foi por meio de uma decisão judicial proferida no Juizado da Infância e da Juventude, em que a magistrada autorizou a interrupção, mas desde que houvesse a proteção ao nascituro; e a terceira vez foi por uma desembargadora que proibiu o aborto, acatando o pedido do pai²²².

Em ambas as decisões judiciais, a juíza Maria do Socorro de Sousa Afonso da Silva e a Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade justificaram a negativa com base em laudos médicos que não comprovavam o risco de morte da gestante, caso a gravidez continuasse.²²³

Foi somente quando o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça que o cenário mudou. A ministra Maria Thereza de Assis Moura decidiu a favor da interrupção da gravidez, afirmando que a atuação do STJ foi importante para fazer cessar o constrangimento ilegal que a vítima estava sendo submetida.²²⁴

A decisão da Ministra também ressaltou que a vítima não sofreu apenas a violência sexual perpetrada pelo seu abusador, mas sofreu também com a violência psicológica exercida pelo seu próprio pai, que não queria a interrupção da gravidez, assim como sofreu uma violência institucional em decorrência da demora na realização do aborto²²⁵.

No caso acima citado, a menina de apenas 13 (treze) anos de idade foi submetida a um aborto legal com mais de 28 (vinte e oito) semanas de gestação. Logo, caso os projetos de lei

²²¹ MACÊDO, Gabriela. **Entenda a linha do tempo de como a gravidez de menina de 13 anos estuprada foi descoberta e se tornou um impasse na justiça.** Disponível em:<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/07/15/entenda-linha-do-tempo-de-como-gravidez-de-menina-de-13-anos-estuprada-foi-descoberta-e-se-tornou-impasse-na-justica.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2025.

²²² *Ibid.*

²²³ *Ibid.*

²²⁴ MELO, Thauany. **Menina de 13 anos que engravidou após estupro consegue interromper gravidez.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/08/02/menina-de-13-anos-que-engavidou-apos-estupro-consegue-interromper-gravidez.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2025.

²²⁵ *Ibid.*

sejam aprovados e alterem o artigo 128 do Código Penal²²⁶, haveria um impedimento legal para a interrupção da gravidez, visto que a menina já contaria com mais de 22 (vinte e duas) semanas.

Com base em tudo o que foi exposto anteriormente é possível visualizar mais uma forma que a sociedade se utiliza para culpabilizar e punir as vítimas sexuais. Não basta a mulher ter sido vítima de um crime bárbaro que naturalmente já traria consequências psicológicas e físicas inimagináveis, mas também a própria sociedade pune e tenta tirar cada vez mais da mão dessas mulheres a autonomia sobre seus próprios corpos.

3.3. OS CRIMES SEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal²²⁷, inserido pela Lei nº 12.015/2009²²⁸, é caracterizado como a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Entende-se como vulnerável também a vítima que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outro motivo, não possa oferecer resistência.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça relativizou o que fora exposto no artigo 217-A, absolvendo um homem acusado de estuprar 3 (três) meninas de 12 (doze) anos. De acordo com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do caso, o crime de estupro de vulnerável deveria levar em consideração o próprio comportamento das crianças e dos adolescentes. Como as vítimas eram prostitutas, já tendo tido relações sexuais anteriores, o bem jurídico tutelado, ou seja, a liberdade sexual, não teria sido violado²²⁹.

²²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

²²⁷ *Ibid.*

²²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

²²⁹ SENADO FEDERAL. **Comissões repudiam decisão do STJ de relativizar crime de estupro de vulnerável.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/03/29/comissoes-repudiam-decisao-do-stj-de-relativizar-crime-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Rechaçando o seu entendimento anterior, o STJ, no ano de 2017, editou a Súmula 593, a partir do Tema 918²³⁰. Suscitou que, para a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, bastava que a vítima fosse menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante eventual consentimento para a prática do ato, a experiência sexual anterior ou que a vítima tivesse um relacionamento amoroso com o agente.

Dessa forma, para reforçar essa ideia prevista na Súmula supracitada, a Lei nº 13.718/2018²³¹ inseriu o §5º ao artigo 217-A, deixando expresso que as penas desse artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima e do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriores ao crime.

Em decorrência dessas regras, de acordo com o STJ, não caberia ao juiz, no momento da dosimetria da pena, reduzir a pena-base pela circunstância judicial do comportamento da vítima ou até mesmo descharacterizar o crime sexual, argumentando que a vítima já tinha experiência sexual anterior ou que era homossexual²³².

Nesse caso, a possibilidade de descharacterizar o crime ou diminuir a pena-base seria uma clara forma de culpabilizar a vítima, considerando o seu comportamento anterior como atenuante ou justificador da violência. Ademais, usar a orientação sexual da vítima como pauta para discutir a ocorrência do crime e suas consequências na dosimetria da pena, além de preconceituoso, nada tem relação com a prática do ato sexual.

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.480.881/PI**. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 17 dez. 2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&processo_classe=1480881. Acesso em: 9 set. 2024.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 897.734/PR**. PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA OU FAVORÁVEL AO RÉU. EXPERIÊNCIAS SEXUAIS ANTERIORES E EVENTUAL HOMOSSEXUALIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3 fev. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/654/showToc>. Acesso em: 7 set. 2024.

O STJ também decidiu, em 2023, que o fato do autor e da vítima viverem em união estável reforça o contexto de sexualização precoce, sendo o consentimento infantil incapaz de afastar a tipicidade da conduta²³³. Dessa forma, a constituição da família não exclui, por si só, a punibilidade do crime de estupro de vulnerável. Ainda que a vítima engravidasse em decorrência da relação sexual ocorrida, tal fato não leva à impunidade do autor²³⁴.

Como foi possível visualizar, desde 2017 o STJ tem um entendimento pacificado sobre a presunção absoluta de violência nos casos em que a vítima tem menos de 14 (catorze) anos de idade, uma vez que o seu consentimento, nesses casos, não poderia ser considerado válido em decorrência da sua imaturidade.

Contudo, o STJ acabou retrocedendo em relação a essa matéria nos últimos 2 (dois) anos e relativizou a presunção de violência contra menores de 14 (catorze) anos, havendo um *distinguishing* quanto ao Tema 918. O Tribunal reconheceu, em situações excepcionais, a atipicidade material do crime de estupro de vulnerável.²³⁵

Em um caso julgado pelo STJ, o autor do crime possuía 23 (vinte e três) anos à época dos fatos, tendo a vítima somente 13 (treze) anos. Nesse caso, para justificar a absolvição do réu, o STJ sustentou que ambos viviam um relacionamento amoroso e que a vítima teria consentido com o ato sexual. Ademais, considerou que a diferença de idade entre eles não era muito distante²³⁶.

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.979.739/MT**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 12 (DOZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. SUPOSTO CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. SÚMULA N. 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14 ago. 2023. Info 787. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+1.979.739>. Acesso: 19 set. 2024.

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 849.912/MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c9772667ba6122896327f5856ff8224f?categoria=11>. Acesso em: 19 set. 2024.

²³⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Boletim Informativo de Jurisprudência**. Edição 37 - Junho/2023. Disponível em: <https://luna.defensoria.ro.def.br/wp-content/uploads/2023/06/INFORMATIVO-139.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

²³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.029.697/MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ENUNCIADO 593 DA SÚMULA DO STJ. FATO PRATICADO QUANDO O AUTOR TINHA 23 ANOS DE IDADE E A SUPOSTA VÍTIMA, 13. RELAÇÃO AMOROSA CONSENTIDA MUTUAMENTE. *DISTINGUISHING*. PRINCÍPIOS DA

Outro caso similar a esse julgado pelo Tribunal é de um casal de namorados, em que o autor tinha 18 (dezoito) anos, e a vítima, 12 (doze). Houve relação sexual entre ambos, resultando em uma gravidez. Nesse caso, o STJ também considerou a atipicidade material da conduta, visto que os dois começaram a residir juntos para cuidar do filho recém-nascido.²³⁷

O argumento utilizado pelo STJ para justificar a relativização do seu próprio entendimento anterior tem como base a “exceção de Romeu e Julieta”, que consiste em uma tese de defesa para afastar a tipicidade do crime quando a relação sexual for consensual e a diferença de idade entre autor e vítima não for superior a 5 anos.²³⁸

O entendimento recente do Tribunal contraria não só o §5º do artigo 217-A do Código Penal²³⁹, que afirma expressamente a incidência do crime independente do consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos, como também viola a Súmula 593 elaborada pelo próprio STJ.

Essa nova forma de interpretar o artigo 217-A do Código Penal²⁴⁰, relativizando a presunção absoluta de violência, impulsiona uma análise inapropriada do comportamento da vítima, que à época dos fatos não teria maturidade e nem desenvolvimento completo suficiente para entender a situação com a seriedade que ela demanda. Isso dará margem para justificar o

FRAGMENTARIEDADE, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14 maio 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203078171&dt_publicacao=17/05/2024. Acesso em: 10 set. 2024.

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.919.722/SP. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISING [...].** Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003075775&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 10 set. 2024.

²³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Boletim Informativo de Jurisprudência.** Edição 37 - Junho/2023. Disponível em: <https://luna.defensoria.ro.def.br/wp-content/uploads/2023/06/INFORMATIVO-139.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

²³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁴⁰ *Ibid.*

crime, deixando nas mãos do magistrado a subjetividade em punir ou não o agressor, a depender do caso concreto, causando insegurança jurídica.

Cabe ressaltar ainda que, sendo a relação sexual proveniente de estupro ou de estupro de vulnerável, caberia à vítima, caso engravidasse, a interrupção da gravidez, como assim conceitua o artigo 128, inciso II do Código Penal²⁴¹. No caso de o STJ entender pela atipicidade material do crime de estupro, deve-se pensar nas consequências práticas desse entendimento, visto que a vítima, caso optasse pela interrupção, poderia ser impedida de realizar o aborto legal.

3.4. O INDEVIDO USO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO FORMA DE JUSTIFICAR CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES

Como visto ao longo do capítulo, há diversos mecanismos usados para responsabilizar a mulher vítima de crimes sexuais pelo seu comportamento antes e durante a violência. Seja por meio de teses defensivas, projetos de lei em tramitação, dispositivos de lei vigentes ou entendimentos jurisprudenciais, a mulher é sempre colocada como a verdadeira culpada pela agressão sofrida.

Em relação ao Código Penal de 1940²⁴², apesar das diversas atualizações que ocorreram ao longo dos anos, alguns de seus dispositivos, ao invés de trazerem justiça para as partes do processo, acabam sendo usados em prol da defesa dos abusadores e exaltando argumentos preconceituosos.

O comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu, por exemplo, é uma forma de a lei minimizar a responsabilização do acusado em determinados casos concretos, visto que a vítima pode ter facilitado, provocado ou contribuído para o crime de alguma forma. Contudo, apesar de ser um dispositivo que guarda certa relevância, a depender de como é utilizado, pode ressaltar teses defensivas problemáticas e inaceitáveis.

Alguns argumentos vistos como possíveis teses para sustentar a contribuição da vítima no crime, principalmente em um contexto de crime sexual, englobam o uso de roupas curtas, o

²⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁴² *Ibid.*

fato de andarem tarde da noite na rua, de encontrarem com homens que conheceram unicamente pela *internet*, pela profissão que desempenham, pela vida sexual que possuem, pelo fato de manterem relação amorosa anterior com o abusador, entre outros fatores.

Dessa forma, seguindo tal lógica machista, a mulher que aceita ir para a casa de um homem, mas recusa o ato sexual, teria dado, anteriormente, abertura para que ele consagrassse o estupro; ou então a mulher que, casada há anos, acaba sendo violentada enquanto dormia, teria facilitado o cometimento do crime, visto que já dividia o mesmo quarto com o agressor.

Sobre a atenuante genérica da violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, o Código quis reduzir a pena do réu em decorrência de uma conduta realizada pela vítima que, por algum motivo, provocou a ocorrência do crime. Novamente, quando o dispositivo é usado em um contexto de violência sexual, a situação ressalta teses de cunho machista, que defendem os réus de forma irresponsável e colocam a vítima como a provocadora e a real responsável pelo ato.

Argumentos que abordam a descoberta de uma traição ou a verbalização da vontade da vítima em dar fim ao relacionamento amoroso, por exemplo, podem ser usados como provocações por parte da vítima para justificar a violenta emoção vivida pelos agressores e, por consequência, a ocorrência do crime sexual com atenuação da pena.

A divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia é um exemplo de crime que pode ocorrer nesse contexto. O *revenge porn*, ou pornografia de vingança, nada mais é do que a divulgação de fotos e vídeos íntimos de outras pessoas, sem o consentimento delas²⁴³. Tipificado no artigo 218-C do Código Penal²⁴⁴ pode ocorrer em relações íntimas de afeto, que o autor divulga na intenção de humilhar ou lesar a imagem da vítima.

²⁴³ MAGALHÃES, Mariana Cardoso; GONÇALVES, Bernardo José. **Revenge porn - qual a tutela para esse tipo de ato?** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/644033/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 fev. 2025.

²⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.904/2024²⁴⁵, há uma vontade legislativa em aumentar a pena em abstrato do aborto realizado após as 22 (vinte e duas) semanas de gestação, equiparando ao crime de homicídio simples, mesmo em casos de gravidez resultante de estupro.

O Projeto²⁴⁶, que prevê pena para o aborto de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, é uma evidente violação aos direitos da mulher e uma forma de responsabilizá-la pelo abuso sexual sofrido. Isso porque, quando analisado o artigo 213 do Código Penal²⁴⁷, com pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, verifica-se que a reprimenda penal para o estuprador é menor do que a cominada para a vítima, caso opte pela interrupção da gravidez após as 22 (vinte e duas) semanas de gestação.

Logo, essa modificação legislativa é mais um exemplo de como a sociedade se utiliza de diversos mecanismos para colocar a mulher em uma situação de humilhação e vergonha, não havendo qualquer preocupação com o seu bem-estar físico e psicológico. É uma forma de punições, mesmo quando são as verdadeiras vítimas da violência.

Por fim, em relação às recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a relativização da idade da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, há uma evidente tendência em absolver acusados que mantinham um relacionamento amoroso com a vítima, já que haveria, nesse caso, um “consentimento” para a realização do ato.

Contudo, ainda que a vítima possua uma idade que representa uma baixa maturidade e discernimento sobre assuntos como sexo, gravidez, métodos contraceptivos, infecções sexualmente transmissíveis, entre outros, há uma tendência em considerar válida a manifestação da vontade da vítima, a depender do caso concreto.

Além do surgimento de uma relevante insegurança jurídica, tais decisões podem ser usadas como precedentes judiciais a favor da defesa de agressores sexuais. Assim, o fato de manterem relação afetiva com a vítima, de terem o consentimento dos pais ou de possuírem

²⁴⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024.** Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024.4. Acesso em: 24 jan. 2025.

²⁴⁶ *Ibid.*

²⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

uma diferença de idade não tão grande, será usado como forma de justificar o crime e possivelmente gerar a impunidade dos autores.

Logo, o comportamento da vítima mulher tende a ser sempre questionado, descredibilizado e inferiorizado por todas as esferas da sociedade. Elas são violentadas em todas as fases do processo vitimizatório, desde o momento em que o crime é praticado, percorrendo a denúncia e o processo penal, chegando até a fase em que a vítima precisa se relacionar com o mundo externo pós-crime.

As mulheres são as maiores vítimas de estupro no mundo. Quando vítimas, seus comportamentos são questionados e seus discursos descredibilizados. São chamadas de provocadoras pelas roupas que usam, pelos lugares que frequentam, pela vida sexual que possuem e pelas suas ações antes e durante o crime.

São abusadas física e psicologicamente em hospitais, em salas de audiência, em delegacias de polícia, em casa e na rua. São agredidas pelo marido, pela enfermeira, pelo policial e pelo advogado. São diversos os momentos em que há violação dos direitos da mulher, como também são diversos personagens que violam esses direitos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o trabalho objetivou estudar o comportamento da vítima mulher antes e durante a conduta delituosa, de modo a verificar se suas condutas contribuem ou não para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual.

Buscou-se, a partir da análise de leis e da jurisprudência, entender que o tema é de suma importância para rechaçar teses que exprimem o preconceito e o ódio contra as mulheres, justificando o abuso sofrido com base em seus comportamentos.

Nesta oportunidade, a partir de estudos biológicos, sociais, econômicos e religiosos, verificou-se que a mulher sempre foi a principal vítima de crimes sexuais, devido à influência do patriarcado e à ideia da superioridade masculina.

Com base em um contexto histórico, o homem desempenhava um papel voltado à guerra, à luta, à força e ao poder, enquanto a mulher se destinava a cuidar dos seus filhos, o que representava fraqueza. Desse modo, eram vistas como submissas e dependentes dos homens, sendo usadas da forma como quisessem, inclusive para satisfação sexual.

Quando o assunto é analisado sob a ótica atual, a vítima também tende a sofrer com os abusos não somente do agressor, mas também das mais diversas esferas da sociedade. O processo vitimizatório tende a ser vexatório e doloroso, visto que a vítima, além do abuso sofrido, passará por diversas outras violências institucionais até – ou se – o autor for responsabilizado.

Em decorrência desse processo, que nem sempre é exitoso, muitas vítimas deixam de noticiar os crimes sexuais, principalmente quando mantêm um relacionamento afetivo com o autor do fato. Tal inércia por parte da vítima resulta na chamada cifra oculta da criminalidade, visto que as mulheres preferem ocultar o abuso para não sofrerem com julgamentos preconceituosos que descredibilizam sua palavra e duvidam da ocorrência do crime.

Com o intuito de trazer maior base jurídica e concretude ao que está sendo analisado nesta monografia, dois casos concretos foram usados como exemplos. O caso Mariana Ferrer englobou o tratamento vexatório causado pelo advogado de defesa durante uma audiência quando a vítima relatou ter sido estuprada em momento de vulnerabilidade; e o caso Klara Castanho, que envolveu o julgamento incisivo da mídia após a vítima ter sido estuprada e optado por colocar o recém-nascido para adoção.

Os códigos penais editados ao longo dos anos reforçaram o preconceito existente contra as mulheres, fazendo distinção entre as honestas e as prostitutas, com penas diferentes para cada. Os acusados que cometiam abusos sexuais contra mulheres "impuras" pegavam penas menores, como se o comportamento delas anterior ao crime justificasse uma reprimenda penal diferente.

O Código Penal de 1940 trouxe atualizações relevantes ao longo dos anos, como a introdução do crime de estupro de vulnerável, da importunação sexual e da absorção do crime de atentado violento ao pudor ao crime de estupro, entre outros. Contudo, na prática, ainda existe uma vontade de distorcer os próprios dispositivos, reduzir a pena ou afastar a tipicidade em alguns casos.

Como visto, o Projeto de Lei nº 1904/2024 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, encaminham-se para relativizar determinados comportamentos de agressores sexuais. Enquanto o Projeto pretende aumentar a pena do aborto após 22 (vinte e duas) semanas, mesmo em casos de estupro, para o mesmo patamar do homicídio simples, o STJ tem desconsiderado a presunção absoluta de vulnerabilidade para vítimas de crimes sexuais menores de 14 (quatorze) anos.

Ademais, há mecanismos no próprio Código Penal que, se usados em prol da defesa, podem reduzir a pena de agressores sexuais, ressaltando uma ideia preconceituosa e machista, além de culpabilizar a vítima pelo crime.

Logo, justificar que o seu comportamento provocou ou facilitou o próprio abuso, reduzindo a pena na primeira fase da dosimetria, ou dizendo que a sua conduta gerou uma violenta emoção no acusado que também justificaria a agressão, reduzindo a pena na segunda fase, são argumentos inadmissíveis e que esbarram na tese, já considerada inconstitucional, da legítima defesa da honra.

Conclui-se, então, que, apesar dos avanços legislativos, nos últimos anos foi possível verificar um retrocesso quando o assunto envolve crimes contra a dignidade sexual, seja na elaboração de leis que punem mais o estuprador que a vítima que interrompeu a gravidez, seja por meio de teses defensivas que usam de institutos do Código Penal para deslegitimar a palavra das mulheres.

Imperiosa foi a tarefa de abordar uma temática de gênero extremamente relevante e complexa, que envolve a vida, a dignidade e a integridade física e psicológica de muitas

mulheres. É certo que o estudo do tema vai muito além dessa reflexão e merece atenção redobrada, para que discursos odiosos não sejam reproduzidos com o intuito de culpabilizar a vítima pelo sofrimento que passou.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor; BRASIL, Cristina Indio do. **Homens ocupam seis, de dez cargos gerenciais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/homens-ocupam-seis-em-cada-dez-cargos-gerenciais-aponta-ibge>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ALMEIDA, Ashlei Beatriz Durante de; GODOI, Jeniffer Thayline Nascimento; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crítica à valoração do comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu nos crimes de violência sexual. **Revista Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v.6, N.2, E043, jan. 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/134>. Acesso em: 5 mar. 2024.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

AMÂNCO, Adriana. **Cônjuges ou namorados são autores de um a cada oito estupros de mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/estupro-marital/#:~:text=O%20estupro%20marital%20consiste%20em,persistir%2C%20está%20carterizado%20o%20crime>. Acesso em: 7 set. 2024.

AVELAR, Dayanne. **Cifra oculta da criminalidade**: crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário. Disponível em: <https://www.cienciacriminal.com/l/o-que-e-a-cifra-negra-da-criminalidade/>. Acesso em: 7 set. 2024.

BARDELLA, Ana. Mari Ferrer: **entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BARROS, Claudia. **Penal na veia**: Caso Mariana Ferrer. Rio de Janeiro, 10 nov. 2020. 1 vídeo (55:30 min). Publicado pelo canal AlfaCon. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MBHHtOl-iFQ>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BEAUVIOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. V.4.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. V.2.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 30 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. V.1.

BRASIL. Código Penal do Império, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 abr. 2024

BRASIL. Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Consolidação das Leis Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm#:~:text=DECRETO%20N%2022.213%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201932.&text=Aprova%20a%20Consolidação%20das%20Leis,Brasileiro%2C%20promulgado%20pelo%20decreto%20n. Acesso em: 7 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915. Modifica os artigos 266, 277 e 278 do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1915. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html#:~:text=Attentar%20contra%20o%20pudor%20de,por%20um%20ou%20tres%20anos>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art59. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.244, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm#art216a. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.106, 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oit%20anos%20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%20de%204%20,\(dez\)%20anos%20e%20multa.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oit%20anos%20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%20de%204%20,(dez)%20anos%20e%20multa.) Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2018. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.920, de 20 de maio de 2024. Esta Lei altera o artigo 128 do Decreto 2848 de 07 de dezembro de 2024 para inserir a proibição de prática de aborto, realizada por médicos, após a 22ª (vigésima segunda) semana de gestação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425761&filename=PL%201920/2024. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.470, de 7 de julho de 2023. Tipifica como crime o estupro marital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2298069&filename=PL%203470/2023. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.942.233/DF. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO.

COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator Min. João Otávio de Noronha, 24 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 849.912/MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLENCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c9772667ba6122896327f5856ff8224f?categoria=11>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.919.722/SP**. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISING [...]. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003075775&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.979.739/MT**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLENCIA. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 12 (DOZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. SUPOSTO CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. SÚMULA N. 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14 ago. 2023. Info 787. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+1.979.739>. Acesso: 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.029.697/MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ENUNCIADO 593 DA SÚMULA DO STJ. FATO PRATICADO QUANDO O AUTOR TINHA 23 ANOS DE IDADE E A SUPOSTA VÍTIMA, 13. RELAÇÃO AMOROSA CONSENTIDA MUTUAMENTE. *DISTINGUISHING*. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 14 maio 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203078171&dt_publicacao=17/05/2024. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 461.478/PE**. *Habeas Corpus*. Ameaça, violência contra a mulher. Palavra da vítima. Valor probatório. Ausência de seriedade de ameaça. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dosimetria. Culpabilidade. Crime praticado na presença de filho menor de idade. Motivação. Ciúme excessivo. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada. Relatora: Min. Laurita Vaz, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0bae6e6182d08d4cb16f87505dcb60ca>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 544.080/PE**. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E PELO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE LIMITADO A 3/8. PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA MANTIDA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Relator Min. Ribeiro Dantas, 11 fev. 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903331189&dt_publicacao=14/02/2020. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 897.734/PR**. PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA OU FAVORÁVEL AO RÉU. EXPERIÊNCIAS SEXUAIS ANTERIORES E EVENTUAL HOMOSSEXUALIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3 fev. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/654/showToc>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.480.881/PI**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Min. Relator Rogério Schietti Cruz, 26 agosto 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1463867. Acesso em: 13 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.847.745/PR**. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. POSITIVAÇÃO.

COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHOS ÓRFÃOS. DEPENDÊNCIA DO SUSTENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora Min. Laurita Vaz, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=116407712&tipo=5&nreg=201903353117&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201120&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.003.716/RS.** RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL – CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO. RESSALVA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Min. Relator Joel Ilan Paciornik, 25 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=215738163®istro_número=202201526193&peticao_numero=&publicacao_data=20231031&formato=PDF. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.005.618/RJ.** RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENÇÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. Relatora Min. Laurita Vaz, 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF.** Relator Min. Marco Aurélio, 11 e 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779/DF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.263/MS.** HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA

PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. Min. Relator Ricardo Lewandowski, 9 maio 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-hc-87263-ms-mato-grosso-do-sul-habeas-corpus>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 122.666/RS.** *Habeas corpus.* Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade. Precedente. Recurso ordinário constitucional. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Irrelevância. Precedentes. Atentado violento ao pudor (art. 214, CP). Revogação pela Lei no 12.015/09. *Abolitio criminis.* Não ocorrência. Conduta que passou a integrar o crime de estupro (art. 213, CP). Vítima menor de catorze anos. Violência presumida em razão da idade. Revogação do art. 224, a, do Código Penal. Tipificação como crime autônomo de “estupro de vulnerável” (art. 217-A, CP). Impossibilidade de sua aplicação retroativa, por se tratar, na espécie, de lei penal mais gravosa. *Habeas corpus* extinto. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7645106> Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO . INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Min. Relator Marco Aurélio, 9 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRUNO, Gabriel; GOIS, Daniel. **Exposição de imagens íntimas sem consentimento lidera ranking de violação de direitos na internet.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/educacao/noticia/2020/10/17/exposicao-de-imagens-intimas-sem-consentimento-lidera-ranking-de-violacao-de-direitos-na-internet.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CARTA CAPITAL. **Procurador que defendeu ‘obrigação sexual’ no casamento é alvo de representações no MPF.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/procurador-que-defendeu-obrigacao-sexual-no-casamento-e-alvo-de-representacoes-no-mpf/>. Acesso em: 8 set. 2024.

CASTANHO, Klara. **Carta aberta.** Rio de Janeiro, 25 jun. 2022. Instagram: @klarafgcastanho. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/?img_index=1. Acesso em: 11 jun. 2024.

CASO Mariana Ferrer: por unanimidade TJSC absolve o réu André Aranha acusado de estupro. **Verbo Jurídico**, 7 out. 2021. Disponível: <https://blog.verbojuridico.com.br/caso-caso-mariana-ferrer-7-out-2021/>

mariana-ferrer-por-unanimidade-tjsc-absolve-o-reu-andre-aranha-acusado-de-estupro/?utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwYjQzBhBaEiwAWDRJVCOhXFuLVYELuym0RerQJzIAdlB5mI5bW1iABFKX3fLEB6NIPXyK5hoCOecQAvD_BwE. Acesso em: 11 jun. 2024.

CAVICCHIOLI, Giorgia. Pelo “nome da família”, mulheres de classe alta deixam de denunciar estupros. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/pelo-nome-da-familia-mulheres-de-classe-alta-deixam-de-denunciar-estupros-29062022/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CHILDHOOD BRASIL. Maioria das crianças sofre abuso sexual do pai ou padrasto. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/maioria-das-criancas-sofre-abuso-sexual-do-pai-ou-padrasto/>. Acesso em: 9 set. 2024.

CLASSE média não denuncia abuso sexual. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 9 ago. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09089804.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Vitimização. Minas Gerais: Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, [2020]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Também%20conheci%20por%20“processo%20vitimizatório,ainda%20por%20um%20fato%20natural>. Acesso em: 17 ago. 2024.

COSTALONGA, Wesley. Vitimologia e os crimes sexuais. Uma abordagem criminogênica das vitimas provocadoras. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimologia-e-os-crimes-sexuais/114665335>. Acesso em: 9 set. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Justiça anula casamento porque mulher recusou a ter relação sexual. Disponível: https://www.conjur.com.br/2006-mar-27/casamento_anulado_porque_mulher_recusou_sexo/. Acesso em: 8 set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. TJRS: aborto sentimental pressupõe prova de estupro. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/24/tjrs-aborto-sentimental-pressupoe-prova-estupro/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Boletim Informativo de Jurisprudência. Edição 37 - Junho/2023. Disponível em: <https://luna.defensoria.ro.def.br/wp-content/uploads/2023/06/INFORMATIVO.-139.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

DEMORI, Leandro; BIANCHI, Paula. Uma juíza determinou que editássemos nossa reportagem sobre o caso Mariana Ferrer sem nos ouvir. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível: <https://www.intercept.com.br/2020/12/20/juiza-determinou-edicao-reportagem-mariana-ferrer/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Dri Paz fez vídeo acabando com a Klara Castanho. Rio de Janeiro, 28 jun. 2022. 1 vídeo (1:34 min). Publicado pelo canal Positivo News. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XGn5srX2zWE>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DYNIEWICZ, Luciana. **Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-diz-ibge/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Youtube, 4 de novembro de 2020. 1 vídeo (3 horas). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 9 jun. 2024.

ESTEFAM, André Araújo. **Homossexualidade, prostituição e estupro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

FONTENELLE, Antônia. **Antônia Fontenelle falando de Klara Castanho em live**. Rio de Janeiro, 27 jun. 2022. 1 vídeo (2:02 min). Publicado pelo canal Darlene Mota. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rOttyFjYWe4>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GARCIA, Gustavo; MAZUI, Guilherme; PARREIRA, Marcelo. **Brasil registra 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2024.

GENTILI, Danilo. **Entrevista com Léo Dias. The Noite**. Youtube, 16 jun. 2022. 1 vídeo (39:53 min). Publicado pelo canal The Noite com Danilo Gentili. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8L-aZnhHO7M>. Acesso em 11 jun. 2024.

GOMINHO, Leonardo. **A difícil comprovação do estupro marital e o desconhecimento desse crime pela sociedade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dificil-comprovacao-do-estupro-marital-e-o-desconhecimento-desse-crime-pela-sociedade/723816823>. Acesso em: 8 set. 2024.

HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrindo a vitimologia**: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. 2016, 10 f. Seminário de Pesquisa em Direito (Graduação e Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

HONÓRIO, Gustavo. **Hospital deve pagar R\$200 mil por vazar dados de Klara Castanho; funcionária passava informações em tempo real sobre o parto**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/20/hospital-deve-pagar-r-200-mil-por-vazar-dados-de-klara-castanho-funcionaria-passava-informacoes-em-tempo-real-sobre-parto.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Criminalista identifica que homicídio privilegiado é usado para justificar feminicídios no lugar da tese de legítima defesa da honra**. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/criminalista-identifica-que-homicidio-privilegiado-e-usado-para-justificar-feminicidios-no-lugar-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra>

homicidio-privilegiado-e-usado-para-justificar-feminicidios-no-lugar-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra. Acesso em: 29 jan. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Os direitos das vítimas. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/wp-content/uploads/sites/4/2016/03/Direitos-das-vitimas_Diretrizes-Nacionais-Feminicidio.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Um estupro a cada 8 minutos é registrado no Brasil. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, [2021]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1-estupro-a-cada-8-minutos-e-registrado-no-brasil/>. Acesso em: 11 maio 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência sexual. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, [2015]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/#violencia-sexual-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência sexual e suas intersecções com o racismo, a LBTIfobia e o capacitismo. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, [2020]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/multiplas-violacoes-sexuais-contra-mulheres-negras-indigenas-e-lgbtts/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 72% da população defende direito ao abotoo pela proteção da saúde física e mental das mulheres vítimas de estupro. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/72-da-populacao-defende-direito-ao-aborto-pela-protectao-da-saude-fisica-e-emocional-das-mulheres-vitimas-de-estupro/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 81% das mulheres não procuraram nenhum serviço de atendimento após o estupro. São Paulo: Dossiê Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/81-das-mulheres-nao-procuram-nenhum-servico-de-atendimento-apos-estupro/>. Acesso em: 7 set. 2024.

INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO. Vitimologia: entenda o conceito e a aplicabilidade dessa análise. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/engenharia-e-arquitetura/vitimologia/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

JORNALISTA do caso Mari Ferrer é condenada à detenção e multa de R\$400 mil. **CNN Brasil**, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/jornalista-do-caso-mari-ferrer-e-condenada-a-detencao-e-multa-de-r-400-mil/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado. História da Opressão das Mulheres pelos Homens.** Tradução de Editora Pensamento-Cultrix. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho; CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Vitimização e processo penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 19 set. 2024.

LUCIANO, Antiniele. **Patriarcado surgiu há 2,5 mil anos; você sabe o que é esse sistema?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2022/04/05/patriarcado-surgiu-ha-25-mil-anos-voce-sabe-o-que-e-esse-sistema.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso; GONÇALVES, Bernardo José. **Revenge porn - qual a tutela para esse tipo de ato?** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/644033/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 fev. 2025.

MALLANDRO, Sérgio; RABELLO, Renato. **Léo Dias e o caso Klara Castanho. Antônia Fontenelle.** Rio de Janeiro, 26 jun. 2022. 1 vídeo (2:09 min). Publicado pelo canal Cortes Podcast Papagaio Falante. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bIugc0tZSOY>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MARI, João de. **Justiça mantém absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/#:~:text=A%20201%20Câmara%20Criminal%20do,Mariana%20Ferrer%2C%20de%2025%20anos>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MELO, Thauany. **Menina de 13 anos que engravidou após estupro consegue interromper gravidez.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/08/02/menina-de-13-anos-que-engavidou-apos-estupro-consegue-interromper-gravidez.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2025.

MENDONÇA, Renata. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 9 maio 2024.

MENINAS de 10 a 14 anos de idade são maioria das vítimas de estupros. **Agência Brasil**, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/meninas-de-10-a-14-anos-de-idade-sao-maioria-das-vitimas-de-estupros/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Especial.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006, V.3.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria/210224182>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MOURA, Luana. **O Código Penal de 1940 - Resumo do Contexto Histórico da Tutela à Liberdade Sexual.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-penal-de1940-resumo-do-contexto-historico-da-tutela-a-liberdade-sexual/1860821951>. Acesso em: 8 out. 2024.

NICOCELLI, Artur. **Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.shtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

NII, Ana Paula. **Vitimologia:** o papel da vítima nos crimes de estupro. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/3106/2868>. Acesso em: 12 nov. 2024

NORONHA, Heloísa. **Os momentos da história em que a sexualidade feminina foi alvo de残酷.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/05/06/os-momentos-da-historia-em-que-a-sexualidade-feminina-foi-alvo-de-crueldade.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América:** um registro que documenta atos de violência entre entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014. Washington D.C, 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153A.asp>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PASINATO, Wânia. As mulheres são vítimas de violência porque são mulheres. **Revista Galileu,** São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/02/violencia-contra-mulher-wania-pasinato.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Caça às Bruxas.** Rio de Janeiro: InfoEscola, [2020]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/caca-as-bruxas/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PATRIOTA, Fernando. **Absolvição sumária é mantida quando comprovada culpa exclusiva da vítima em acidente de trânsito.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/absolvicao-sumaria-e-mantida-quando-comprovada-culpa-exclusiva-da-vitima-em-acidente-de>. Acesso em: 31 jul. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

ROSA, Raphael Bastos. **A cifra oculta inerente ao crime sexual.** 2020. 23 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Tiradentes. Aracaju, 2020. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/4763/A%20CIFRA%20OCULTA%20INERENTE%20AO%20CRIME%20SEXUAL.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2024.

SANTOS FILHO, Marcelo Paiva. **A relativização do estupro dentro do casamento, uma realidade esquecida.** Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/a-relativizacao-do-estupro-dentro-do-casamento-uma-realidade-esquecida-0724>. Acesso em: 7 set. 2024.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática.** 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SENADO FEDERAL. **Comissões repudiam decisão do STJ de relativizar crime de estupro de vulnerável.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/03/29/comissoes-repudiam-decisao-do-stj-de-relativizar-crime-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil#:~:text=As%20mulheres%20e%20as%20meninas,na%20Justiça%20Federal%20eram%20mulheres>. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVA, Janaína Luanda dos Santos. **A mudança do bem jurídico "costumes" para a dignidade sexual, alterou a proteção estatal dos delitos sexuais?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mudanca-do-bem-juridico-costumes-para-a-dignidade-sexual-alterou-a-protectao-estatal-dos-delitos-sexuais/380767282>. Acesso em: 7 out. 2024.

SILVA, Lucas Rodrigues da; SALTIEL, Ramiro Gomes von. **Importância do laudo psicológico em crimes de estupro de vulnerável.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/observacoes-sobre-o-laudo-psicologico-em-crimes-de-estupro-de-vulneravel#:~:text=O%20laudo%20psicol%C3%B3gico%20%C3%A9%20de,%2C%20e%20significa%20valor%2C%20m%C3%A9rito>. Acesso em: 31 jul. 2024.

VILAR, Leandro. **A caça às bruxas: XV-XVIII.** Segundo os Passos da História, 2017. Disponível em: <https://seguindopassoshistoria.blogspot.com/2017/05/a-caca-as-bruxas-xv-xviii.html?m=1>. Acesso em: 16 abr. 2024.